

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 169 | Sexta-feira, 12/09/2025

Pautas.....	1
Plenário.....	1
1ª Câmara.....	2
2ª Câmara	33
Despachos de autoridades	57
Ministro Augusto Nardes	57
Editais.....	63
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	63
Atas	64
2ª Câmara	64

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Extraordinária de 16/09/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS UNITÁRIOS**MINISTRO BENJAMIN ZYMLER**

033.854/2018-1 - Processo administrativo sobre proposta de revisão do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

1ª CÂMARA**PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA****Sessão Ordinária de 16/09/2025, às 11h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****011.412/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR**

Interessados: Celia Maria de Freitas Siqueira; Evelin Lanius de Souza; Marli Loureiro de Oliveira; Regina Vinhaes Assumpcao Carneiro; Rosana Baroni de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

011.635/2025-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Carmen Sanabria Sanches; Flavia Brito Bezerra Siqueira; Maria Angelica de Azevedo Portela; Maria Iris Nascimento da Silva; Maria Valcimar Alcantara Moreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.707/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Aurea Barbosa Graca; Ceres Barbosa Graca; Dalila Rocha de Melo; Dione de Melo Diniz; Elza Maria de Abreu Bezerra; Janaina Freires de Souza; Jeanne Leal de Melo; Maria Rabelo da Silva; Midiam Batista Cabral; Mirani Rocha de Melo Aguiar.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

012.624/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Elda de Freitas Borges; Jose Hugo de Lacerda; Maria de Fatima Goncalves Ramos; Odete Marinho Caetano; Silvecia Graciana Candida de Lima Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

012.810/2025-8 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Carmen Susana Rodrigues; Maria da Graca Segalla Rodrigues; Rita de Cassia da Silva Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Federal.

Representação legal: não há.

013.276/2025-5 · Natureza: REFORMA

Interessado: Marcio Bastos Moreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.293/2025-7 · Natureza: REFORMA

Interessado: Jose Carlos Santos Mata.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.359/2025-8 · Natureza: REFORMA

Interessado: Angelito Lourenco de Castro.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

013.383/2025-6 · Natureza: REFORMA

Interessado: Joao Alves dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

013.498/2025-8 · Natureza: REFORMA

Interessado: Antonio Nivaldo Neves Camara.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

013.619/2025-0 · Natureza: REFORMA

Interessado: Franklin Nogueira Hoyer.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.869/2025-6 · Natureza: REFORMA

Interessado: Milson Sebastiao Mendes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.918/2025-7 · Natureza: REFORMA

Interessado: Ibsen Dutra Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

015.265/2024-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Bonifacio Rocha de Medeiros; Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; Prefeitura Municipal de Patos - PB .

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB.

Representação legal: Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB-PB 18938), representando Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; Douglas Queiroz de Freitas (OAB-PB 29632), representando Bonifacio Rocha de Medeiros.

015.271/2024-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB ; Roberto Jose Vasconcelos Cordeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB.

Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148), representando Roberto Jose Vasconcelos Cordeiro.

016.201/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Marcos Geovane de Oliveira Santiago (CPF: 47018324807)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajobi - SP.

Representação legal: não há.

017.103/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tiago da Silva Alves (CPF: R\$ 408.574.198-54)

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar.

Representação legal: não há.

017.425/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Totvs S.a. (CNPJ: 53.113.791/0001-22)

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp).

Representação legal: Pedro Luiz Ferreira de Almeida (OAB-SP 403221), representando Totvs S.A.

Ministro BENJAMIN ZYMLER**001.766/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR**

Interessadas: Caren Neli Oliveira da Silva Sartori; Guilhermina Migueis Libet; Luciane Aparecida Oliveira da Silva; Marcia Pereira da Silva; Maria Heloisa Xavier da Silva; Meire Pereira da Silva; Monica Borges de Lima Andrade; Reni Andrade Furtado; Simone Borges Lima; Simone Patricia Leonel Furtado; Tania Regina Xavier da Silva Peixer; Valquiria Oliveira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.830/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Debora Marciele Rosa dos Santos; Flavia Roselaine Fiorenza; Flavia Roselaine Fiorenza; Helena Maria Cabral Xavier; Isa Mara de Bastos Lipski; Jandira Cleunice de Bastos Lipski Gaier; Joana Iara de Bastos Lipski Ferrao; Lilian Marisa Oliveira Fiorenza; Lilian Marisa Oliveira Fiorenza; Rose Catarina Fiorenza; Suzana Lizaney de Oliveira Fiorenza; Suzana Lizaney de Oliveira Fiorenza.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.873/2025-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Manuela de Sa Azevedo Maia; Bernardete Galdeano Canno; Fatima Nathalia Pinheiro de Azevedo Maia; Juliana Vitoria Azevedo Mendes; Kelly Paschoal Mendes; Luciene Paschoal Mendes; Maria da Penha Barcellos Isidorio; Neuba Pedrosa da Silva; Normanda Maria Pedrosa de Matos; Rafael Azevedo Mendes; Raquel Pimentel dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

005.239/2025-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Sindicato Rural de Formosa; Synésio Pereira de Araújo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.

Representação legal: não há.

006.219/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Arnóbio Marques de Almeida Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Acre

Representação legal: não há.

006.834/2025-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR.

Representação legal: não há.

008.125/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Adalberto Alves de Araujo; Eduardo Cavalcante de Souza; Francisco Gomes da Silva; Jose Augusto Ferraz de Lima; Jose Augusto Silva de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.

Representação legal: não há.

009.273/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Rosangela Batista Monteiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

Representação legal: não há.

009.672/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Margarida Maria dos Anjos Amadeu; Maria Jose Costa da Silva; Maria Luiza Ferreira; Maria da Conceicao Farias da Trindade; Maria das Dores Alves Tirri.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

009.829/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Arideia Garcia Estanislau Goncalves; Ivanyr da Silva Alves; Maria Christina Schwenck Correa de Brito; Miguel Angelo Villardi; Tania Maria Boffoni Simoes de Faria.

Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II.

Representação legal: não há.

009.928/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Mario Nieweglowski Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

010.013/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Elis Meire da Silva Neves; Flavia de Camargo Barros de Castro; Joao Carlos Corbanezi; Marcius Augustus Aum Patrizi; Viviane Cristina Pedroso de Godoy.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Representação legal: não há.

010.187/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Augusto Luis das Chagas; Fania Maria Santos Silva; Lidia Rohden; Luis Ramon Marques da Rocha Gorgot; Pedro Paulo da Silva Menezes.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

010.507/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Augusto Haruo Kumakura; Gabriel Coury; Joao Izaias Marques; Marcos Ferreira de Lima; Nilda Czelusniak.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

011.377/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Francisca Dionice de Assis Batista; Maria das Chagas Assis de Carvalho; Raimunda Dolores Salcedo de Assis Coutinho; Sandra Rose Ferreira Paiva; Sonia Regina Ferreira da Silva Porto; Zenaide Maria da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.420/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Barbara Pereira Bicas Vargas Freitas; Dea Lucia Maia Bello; Gabriela Teixeira Freitas; Jandira Maria Teixeira Freitas; Juciara de Mendonca Narcizo; Jussara Mendonca de Almeida; Lindolivia Cruz Raposo; Rita de Cassia Telles de Moura Castro; Rose de Menezes Maia.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

011.495/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Gelio Felix de Brito; Gilso de Andrade; Jose Carlos de Campos Filho; Jose da Silva Carvalho; Roberto Augusto Lopes Goncale.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

011.495/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Paula Miranda Vargas da Silva; Crislene de Miranda Mathias; Eliane Milesi de Albuquerque Cerqueira; Lucia Barroso Ramos da Silva Rondon; Lucia Maria dos Santos Mascarenhas de Moraes; Monique de Oliveira Cupello; Natalia Miranda Vargas da Silva; Neide Cardozo Barroso Ramos; Simone Barroso Ramos Frederico dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.509/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessada: Estele Fleury de Aguiar.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

011.525/2025-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Aline Reis dos Santos Carreira; Carla Alessandra Marques Becker; Eneida Trindade Deda; Maria Aparecida de Jesus dos Santos; Maria Santini Souza Lemos; Myriam Fraga Scofield.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.545/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Cristiane Rodrigues dos Santos; Daciana Magalhaes de Paiva Campos; Isabel Cristina Pereira dos Santos; Kelvin Souza de Oliveira; Lorena Frota de Oliveira; Marileide Ferreira de Andrade Magalhaes; Mario Adriano de Andrade Magalhaes; Queren de Faria Camacho; Terezinha Nazare de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

011.704/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Amilton Claudio da Silva; Anita Antunes de Moraes; Cicero Ferreira da Silva; Gerceli Marques da Silva; Maria de Lourdes dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

012.527/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Marta Rodrigues.

Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II.

Representação legal: não há.

012.979/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Representação legal: não há.

014.560/2021-6 - Natureza: Recurso de Reconsideração (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Responsável: José Sydrião de Alencar Júnior.

Recorrente: José Sydrião de Alencar Júnior.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB/CE 11.750), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), representando Otilia Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), representando Francisco das Chagas Avila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), representando Expert-ti Comunicacao Ltda; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), representando Instituto Para O Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Publicas - Idespp; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Otilia Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

015.026/2025-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Milton Alves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

Representação legal: não há

017.136/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Isabela Serpa Bomfim da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: não há.

020.190/2024-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Coralia Moraes Cabral; Deniza Albuquerque da Silva Ruiz; Isabel Machado Maia; Jossane Franke Costa; Jussara Maria de Aguiar Cabral; Luciane Albuquerque da Silva; Milene Albuquerque da Silva; Tereza Gomes Fonseca.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

020.477/2024-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Estefania Oliveira Guerra Leal; Harlen Maria de Souza Cabral; Herlen Cacia Gomes de Souza; Katia Coelho dos Santos; Rosimeri Coelho dos Santos; Rossana Nunes Soares; Soraya Nunes Soares; Tania Maria Roberto Mendes dos Santos; Teresa Cristina Barbosa de Oliveira Soares; Vania Coelho dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.642/2024-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Katiane Sant Anna da Silva; Lea Fonseca da Silva; Magda Fernandes Alves; Marcia Carvalho dos Santos Alvarez Paixao; Maria das Gracas de Assis Dias; Marta Damiana Carvalho dos Santos; Mirian Carvalho dos Santos Rego; Raimunda de Santana Cruz; Rosemary Fernandes Alves; Rosemayre Fonseca da Silva; Semirames Alves da Silva; Suely Fernandes Alves; Tereza Chistina de Souza Cruz; Ursula Pompeia de Arcanjo Cruz.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.662/2024-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Ariadne Sirugi Lopes Harper; Carla Regina Moreira; Clara Aparecida Sirugi Lopes Hanna; Claudia Moreira Castelo; Demetildes Pereira Nunes; Eliane Ernestina Cardoso Rodriguez Y Rodriguez; Juliana Cristina de Castro Leite; Maria das Gracas Lima Lopes; Priscila Elaine Leite Chicaglionne.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

021.444/2024-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Angela Maria Souza dos Santos; Angelica Pinto de Freitas Carvalho; Dalila Nascimento de Carvalho; Maria de Oliveira Amaral; Marilene Belem da Silva; Marli Gones Sabba de Alencar; Rosilene da Silva Aragao.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

022.962/2022-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ana Maria Lima Barbosa; Braz Andreo Fernandes; Josefina Barroso Santos da Vitoria; Maria de Socorro de Aquino; Ozanan Aguido.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

023.559/2024-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Maria das Gracas Moura de Araujo; Maria de Fatima Moura de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

025.311/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessadas:** Ana Carla Lopes Salvador; Lucia Helena de Araujo Carvalho Rocha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**025.329/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Antonio Ernesto Teixeira da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.**Representação legal:** não há.**025.524/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Ana Cristina Conceicao da Silva; Edith Rodrigues Pinto; Ilenice Pereira Alves; Leci Ribeiro Cavalcante; Marília Gabriela Franca Garcia; Renan Thurler da Silva; Silmara Braga de Matos Gomes; Silvana Braga de Matos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**025.536/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Angela de Biasi Silva Rocha; Celia Regina Proto Silva; Celia Regina da Cunha de Souza; Deise da Cunha Coelho; Fernanda Grosze Nipper; Sandra da Cunha Jacques; Selma Olivia Barbosa; Silvina Maria Victoria da Cunha; Vera de Biase Silva Rocha; Vilma de Biasi Rocha Ramos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**026.809/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Edson Maia de Amorim; Mara Regina Reis Monteiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**027.075/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Ana Estacia Pereira Rodrigues; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Erilania Lopes dos Santos; Jose Eduardo Rodrigues dos Santos; Leopoldina Ferreira da Silva; Maria Eliveuda Ferreira Nepomuceno; Maria Solange Castro Andrade.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**027.300/2024-2 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Jose Eduardo Mongelli Garotti.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.328/2024-4 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Aneulton Jose de Sa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

027.343/2024-3 - Natureza: REFORMA**Interessado:** Carlos Augusto Estevao da Cunha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.387/2024-0 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Renato Cavalcanti Martins.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.418/2024-3 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Jose Antonio Matheoli.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.428/2024-9 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Ricardo Jose de Andrade.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.519/2024-4 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Marcos Antonio da Costa Ramos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.624/2024-2 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Reginaldo Parada Pinto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**027.657/2024-8 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Paulo Jose de Oliveira Coelho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**027.694/2024-0 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Willy da Rosa Correa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.707/2024-5 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Sergio da Graca Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

027.734/2024-2 - Natureza: REFORMA**Interessado:** Marcelo Delena Trancoso.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.757/2024-2 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Raimundo Nonato Barbosa de Souza.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.765/2024-5 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Joao Leal Correa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.790/2024-0 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Sebastiao Carlos Camargo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**027.819/2024-8 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Marcos Gomes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.827/2024-0 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Renato Augusto da Silva Dias.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.870/2024-3 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Jose Anibal Lima do Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.911/2024-1 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Celia Goncalves dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**027.928/2024-1 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Hildebrando Alves de Lima Neto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.

028.363/2024-8 - Natureza: REFORMA

Interessados: André Gonçalves da Silva; James Frota dos Santos; Marcos Batista dos Santos Pessoa; Pedro Henrique Malaquias Aragão; Wagner Velloso Cordeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

028.389/2024-7 - Natureza: REFORMA

Interessados: Daniel Alves Pereira; José Brendow de Vasconcelos Ferreira; Júlio Cezar dos Santos Bastos; Lauro Antônio Pereira; Mário Fernandes Villela Pinto.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

028.744/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Abel Rodrigues da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

031.321/2022-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior; Magno Rogério Siqueira Amorim; Miguel Lauand Fonseca.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapecuru Mirim/MA.

Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS**011.028/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva; Bertolino Marinho Madeira Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Piauí.

Representação legal: não há.

011.029/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Arnaldo Alves de Souza Neto; Cinésio Nunes de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU.

Representação legal: não há.

011.349/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Magdala Messias da Silva Velloso Rocha; Helena Beatriz Messias da Silva; Maria Antonia Siqueira de Azevedo; Marina Firmo Moraes; Rosane Dewes Correa; Rosangela Aparecida Gottlieb Cunha.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.422/2025-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alinete de Oliveira Franco; Denice Silvestre da Silva Santos; Erika da Cruz Roma; Evelyn da Cruz Roma; Fabiana Lima das Gracas Souza; Luci Moreira Fonseca.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

011.471/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Araci Cipriano de Carvalho; Maria Izabel de Oliveira Teixeira; Marlene Kempinski Gnap; Rita de Cassia Martins Teixeira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.651/2025-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Lucia Cutalo de Lira Figueira; Fatima Regina Oliveira Cerqueira; Marcele Rangel Maciel Buhlmann; Maria de Lourdes Cutalo de Lira Basques; Marirle Rangel Maciel Affonso; Marlene Pereira de Jesus; Neusa Silva; Rosana da Silva Carvalho; Valeria da Costa Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

011.679/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adriana Carla Monteiro dos Santos; Ana Paula Knupp dos Santos Barbosa; Andrea Marsicano Damazio; Cecilia Falcao; Celia Falcao Rodrigues; Edilene Mendonca de Freitas; Fabiana Fernandes de Oliveira; Lorena de Jesus Brito; Lucia Marsicano Damazio; Sandra Regina Ribeiro dos Santos; Vera Maria Marsicano Damazio.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

012.574/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ivaneide Francisca da Silva; Jose Fernando Simoes da Silva; Mahatima Gomes Pequeno; Maria Alves da Silva; Solange Silvina de Franca.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

012.591/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ednelia Afonso Meira; Stela Dourado de Carvalho; Valdir Niro.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

012.633/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Christina Liz da Rocha Silva; Paulo Eduardo da Costa Manso; Sonia Maria Rabelo Peixoto.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

014.188/2025-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** BF - Engenharia e Serviços Ltda (CNPJ: 51.274.708/0001-71)**Interessado:** Centro de Controle Interno do Exército.**Unidade Jurisdicionada:** Hospital Geral de Curitiba.**Representação legal:** Bruno Henrique Franca Silva, representando BF - Engenharia e Serviços Ltda.**015.424/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** CLX - Incorporadora Ltda. (CNPJ: 10.331.891/0001-12)**Unidade Jurisdicionada:** Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS**Representação legal:** Saulo Martins Mesquita (OAB-DF 44421), representando CLX - Incorporadora Ltda.**016.161/2024-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Raimundo Lacerda Filho.**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**Representação legal:** não há.**Ministro JHONATAN DE JESUS****001.526/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**001.883/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Aline Souza Santos; Andreza Souza Santos; Cleide Araujo Soares dos Santos; Fatima Lima da Silva; Maria Ilma Lima da Silva; Maria Raimunda Cunha Caravelas; Maria do Socorro Cunha Seabra; Miriam Lima da Silva Silva; Mirtes Silva de Mesquita; Monica Maria de Moraes Lima Ferreira; Sandra Maria da Silva Gil; Sheila Sharlene Lima da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**003.264/2025-4 - Natureza: MONITORAMENTO****Órgão/Entidade/Unidade:** Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (ministério da Saúde em MS).**Representação legal:** não há.**006.087/2024-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas/MG ; Samuel Dutra Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.**Representação legal:** José Leonardo (OAB-MG 122423) e Barbara Caroline Soares Leonardo (OAB-MG 232761), representando Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas - MG.

006.212/2025-5 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Luiz Gonzaga Soares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Macaíba/RN.**Representação legal:** não há.**007.062/2025-7 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Maria Jose Portela Nascimento.**Órgãos/Entidades/Unidades:** Instituto Nacional do Seguro Social/Superintendência Estadual em São Luís/MA.**Representação legal:** não há.**008.820/2025-2 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Ana Cristina Monteiro Medeiros; Fernanda de Oliveira Castro Correa; Vitória-Régia Produções Ltda. .**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.**Representação legal:** não há.**011.501/2025-1 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Claudia Maria Siqueira Mendes; Maria Aparecida de Paiva; Maria Lea Nora Baptista Ribeiro; Mariana de Fatima Rezende Aquino; Marilza Pereira; Raquel Villela Pereira; Regina Luiza Vilella Pereira; Rosane Vilella Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**011.556/2025-0 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Elaine Cristina Ferreira Nani; Fatima Facchini Serrano; Isabel Mello de Azevedo Kuhlmann; Lucy Facchini Serrano Alvarez; Madalena Maria de Oliveira Costa; Maria Lucia Oliveira Menna Barreto de Barros Falcao; Simone Ferreira do Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**012.556/2025-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Maria das Gracas dos Santos Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**016.867/2025-4 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Aleandro Olimpio de Lima (CNPJ: 23.923.270/0001-70)**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro de Instrução e Adestramento de Brasília/CIAB.**Representação legal:** Aleandro Olimpio de Lima (não advogado), representando Aleandro Olimpio de Lima.

017.142/2025-3 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Identidade preservada**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Mansidão/BA.**Representação legal:** Eduardo Guedes Bitencourt Moura (não advogado), representando E G Bitencourt Moura.**022.248/2024-2 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz.**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.**Representação legal:** não há.**024.215/2024-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Responsáveis:** Aderbal dos Santos Andrade; Ari Cardoso; Edevaldo Soares; Ildejardes Chaves Martins; Ilva Bortolini Zibetti; Irene Izabel Massaneiro; Ivo Agenor Coelho; Ivo Alves dos Santos; Ivo Ferreira de Liz; Joao Batista Teixeira; Jose Ludgero Pereira; Jose Ouriques; Jose Sergio Nunes Duarte; Josyane Pereira Biehler; João Roberto Porto; Julio Francisco Martins; Juventina Leonardo de Souza; Laurita Maria Mathias; Lauro Silverio da Silva Filho; Leonina Longen da Silva; Luis Paulo Gomes Carlos; Luiz Carlos Soares; Luiza Goncalves Micheluti; Manoel Henrique Roz; Margarida Virgilia da Silva; Maria Angelica Alves Ribeiro; Maria Emilio Vilanova; Maria das Neves de Souza; Maria de Lourdes Cardoso; Maria de Lourdes Costa Fagundes; Maria de Lourdes Silva Martins; Maria do Socorro Porto de Castro; Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda; Maurilio Trombelli; Orilde Ana Cantele Azzi; Plácido Gutierrez Júnior; Ramos da Costa Cerqueira; Suely Maria Gresser da Costa; Wilson Francisco Rebelo.**Representação legal:** não há.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****009.095/2024-1 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Luciano Jose Lemos de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.**Representação legal:** não há.**011.416/2025-4 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Brandina Margarida Ouriques Lopes; Clarissa Santos de Azevedo; Edelma de Fatima Gandolfi Ouriques; Edna Gandolfi Ouriques; Heloisa Cinelli Cordeiro; Isabelle Santos de Azevedo; Maria Cristina de Sa; Maria das Dores Gonzalez Leite; Marliete Gandolfi Ouriques Dias Vilela; Soleide Virginia da Silva Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**012.595/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Jose Constantino de Souza Assis; Silvana Fernandes de Sousa Cruz.**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Federal.**Representação legal:** não há.

019.148/2024-0 - **Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Natureza: APOSENTADORIA
Interessado: Jose Jozino Apolonio.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

011.658/2025-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Cristina Neves da Silveira; Carmen Lúcia Neves da Silveira Pinto; Carolina Valéria Diniz; Ilene Falcão de Araújo; Kate Cristiane Diniz; Luciana Neves da Silveira; Maria José Luiz Montenegro; Marlene Lopes Cardoso; Monik Karina Luiz Montenegro; Raimunda de Sousa Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

012.601/2025-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Waldemarina Vieira de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
Representação legal: não há.

012.845/2025-6 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Anamelia Wanderley Xavier.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.

013.294/2020-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Puranci Barcelos dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio das Missões/RS.
Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (OAB-RS 57.761), Roberto Chiele (OAB-RS 37.591) e outros, representando Puranci Barcelos dos Santos.

016.176/2023-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Marley Ribeiro Fernandes; Regina Maria Ribeiro; Renata Maria do Carmo Ribeiro Spiess.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

031.686/2016-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial das despesas de convênio cujo objeto era a implantação de 150 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo (PST), para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais.

Responsáveis: Adriano José dos Santos; Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Luiz Lindbergh Farias Filho; Município de Nova Iguaçu/RJ; Romário Galvão Maia; Sandra Maria da Silva Costa Azevedo; Sheila Chaves Gama de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte (extinto) e Município de Nova Iguaçu/RJ.

Representação legal: Beatris Jardim de Azevedo (OAB-RJ 117.413) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Ernesto Baccherini, representando Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Sheila Chaves Gama de Souza; José Lauro Seixas Lima (OAB-SE 5.579), Bruno Faccin de Faria Pereira (OAB-DF 42.411) e outros, representando Luiz Lindbergh Farias Filho; Roberto Carlos Vasconcelos (OAB-RJ 031.664), representando Adriano José dos Santos; Wanessa Martinez Vargas (OAB-RJ 168.812), representando o Município de Nova Iguaçu/RJ.

Interesse em sustentação oral:

- Sibylla Naoum Menezes (OAB/DF nº 67.325), em nome de ROMARIO GALVAO MAIA

- Maria Inês Sobreira de Azevedo (OAB/RJ nº 1.622), em nome de SHEILA CHAVES GAMA DE SOUZA

1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (29/04/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.436/2025-0 - Atos de Aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Zilma Alcantara Lima Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: não há.

- 008.919/2024-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da aplicação indevida de recursos de precatório do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em despesas desvinculadas de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino
Interessados/Responsáveis: Moesio Loiola de Melo e Município de Campos Sales/CE .
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campos Sales/CE.
Representação legal: Fernando Luis Melo da Escossia (OAB-CE 6569) e Caio Graco Farias da Escossia (OAB-CE 43098).
- 016.491/2025-4** - Atos de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Francisca de Sousa Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há
- 020.008/2022-8** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou ilegais as contas de responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e de multa, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos recebidos por meio de Termo de Compromisso que tinha por objeto “construção de 2 pontes de concreto armado.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), Alexandre Franca Siqueira; Artur de Jesus Brito; Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA.
Representação legal: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (OAB-PA 22851).
- 021.300/2022-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que teve como objeto Construção de Quadra Poliesportiva Coberta no Distrito Rural do Apurui, Município de Caracaraí/RR.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caracaraí - RR.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Dianieri de Souza Coelho; Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo.
Representação legal: Helaine Maise de Moraes França (OAB-RR 262), representando Prefeitura Municipal de Caracaraí - RR; Laize Aires Alencar Ferreira (OAB-RR 1748) e Helaine Maise de Moraes França (OAB-RR 262), representando Dianieri de Souza Coelho.
- 023.116/2018-8** - Recurso de reconsideração interposto por Fundacao de Apoio Tecnologico - Funatec, Hélio Isaías da Silva contra o Acórdão 7.922/2022-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec ; Hélio Isaías da Silva; Larissa Mendes Martins Maia, Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec ; Hélio Isaías da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.
Representação legal: Felipe Ribeiro Goncalves Lira Padua (OAB-PI 10076), Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI 7332) e outros; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456); Flavio Aderson Nery Barbosa (OAB-PI 8.725).

- 023.274/2024-7** - Pedido de reexame interposto por Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão 9.800/2024-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Paulo Fernando da Silva, Universidade Federal de Minas Gerais .
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.140/2022-8** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares e condenou-os ao pagamento de débito e de multa em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).
Responsáveis: Antonio Giovani Tiburcio; Drogaria Vitoria Ltda; Lidiani Gomes Raupp Tiburcio.
Recorrentes: Antonio Giovani Tiburcio; Drogaria Vitoria Ltda; Lidiani Gomes Raupp Tiburcio.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Representação legal: Mauri Nascimento (OAB-SC 5.938), representando Antonio Giovani Tiburcio; Mauri Nascimento (OAB-SC 5.938), representando Lidiani Gomes Raupp Tiburcio; Mauri Nascimento (OAB-SC 5.938), representando Drogaria Vitoria Ltda.
- 002.720/2025-6** - Atos de reforma.
Interessados: Adauto Mendonça Silveira Filho; Antonio Carlos Fernandes Izél; Germano Mendes de Carvalho; João Joaquim Nascimento Albuquerque; João Neri da Silva Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.464/2025-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pela União ao Município de Gongogi/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, referentes ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Responsável: Adriano Mendonca Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gongogi/BA.
Representação legal: não há.
- 006.367/2025-9** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Cinair Correia da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

007.276/2025-7 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Walter Pereira da Silva Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

007.450/2024-9 - Tomada de contas especial decorrente de descumprimento de termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior.

Responsável: Saulo Henrique Pires de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Representação legal: não há.

009.344/2025-0 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Jovercino Ribeiro Camelo.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

010.402/2024-1 - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força de convênio.

Responsável: João Gomes de Lima.

Órgão: Prefeitura Municipal de Capitão Poço/PA.

Representação legal: não há.

013.164/2025-2 - Ato de reforma.

Interessado: Adilson Perroux dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.173/2025-1 - Ato de reforma.

Interessado: Edval Marques.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.372/2025-4 - Ato de reforma.

Interessado: Walter Pereira dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

013.443/2025-9 - Ato de reforma.

Interessada: Mércia Maria de Lima Braz.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.860/2025-9 - Ato de reforma.

Interessado: Augusto de Souza Saraiva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.875/2025-6 - Ato de reforma.

Interessado: Wellington Martins do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.885/2025-1 - Ato de reforma.

Interessado: Evaristo Rosa de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

014.005/2025-5 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Mara Silvia Ceccon Iantas.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Representação legal: não há.

016.540/2025-5 - Ato de pensão civil.

Interessadas: Maria Madalena Costa e Silva; Marilena Rodrigues da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

017.069/2020-3 - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em função de irregularidades na aplicação de recursos aportados no exercício de 2017 ao projeto Relix - Recuse, Repense, Reduza, Reutilize, Recicle, por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco (Sesi/PE).

Recorrentes: Instituto Origami; Romero Neves Silveira Souza Filho; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva.

Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp; Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitário; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Instituto Origami; Juliana Mendes Andrade - Eireli; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Nilo Augusto Camara Simoes; Ricardo Essinger; Romero Neves Silveira Souza Filho; Sérgio Luis de Carvalho Xavier.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado de Pernambuco.

Representação legal: Hebron Costa Cruz de Oliveira (OAB/PE 16.085), representando Romero Neves Silveira Souza Filho, Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira; e Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB/DF 23.341) e Eduardo Araripe Diniz (OAB/DF 53.860), representando Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Aliança Comunicação e Cultura Ltda. e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva.

- 018.622/2020-8** - Recurso de reconsideração interposto pelo sr. Jorge Nicolau Meira em desfavor de decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Jorge Nicolau Meira.
Responsáveis: Instituto Cia do Turismo; Jorge Nicolau Meira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Marcos Heron Cordeiro (OAB/SC 33.067), Rodrigo Ghisi Dutra (OAB/SC 32.392) e outros, representando Jorge Nicolau Meira.
- 023.027/2024-0** - Tomada de contas especial decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários.
Responsáveis: Elias Ferreira da Silva e Rosiney Tomé das Chagas Iacia Marchetti.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Representação legal: Juliano Bezerra Ajala (OAB/MS 18.710).
- 025.720/2024-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 1/7/2023.
Responsável: Allysson Ferreira Domingues.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 025.725/2024-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior.
Responsável: Luciana Gomes Chagas.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Nahima Peron Coelho Razuk e Silva (OAB/PR 39.669), Cassiana Rufato Cardoso (OAB/PR 59.574) e outros, representando Luciana Gomes Chagas.
- 026.730/2024-3** - Atos de aposentadoria.
Interessado: Braulio Silva Santos Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 038.712/2023-7** - Atos de pensões civis.
Interessadas: Carmen Lucia Barros Cavalcante; Claudia Helena Ribeiro; Ivone Aguerri Pimenta de Souza; Lucileia Maria de Oliveira Terra; Sandra Regina Brum da Mata.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 001.105/2025-6** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Marcia Cristina Monteiro Ribeiro.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há
- 002.020/2025-4** - Ato de reforma.
Interessado: Walter Calmon de Freitas.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 002.060/2025-6** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Jefferson Sa Genn de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 002.658/2025-9** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Edmundo Ribeiro Sampaio.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 004.450/2025-6** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Aurea Aparecida Koch.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há
- 005.361/2021-4** - Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 3.161/2024-TCU-Primeira Câmara.
Responsáveis/Recorrentes: Assunta Maria Labronici Gomes; Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.-Em Recuperação Judicial, Assunta Maria Labronici Gomes.
Unidade Jurisdicionada: Município de Boituva - SP.
Representação legal: Renato Paes de Camargo (OAB-SP 208695), representando Assunta Maria Labronici Gomes; Bruno Chatack Ferreira Marins (OAB-SP 390398) e Amanda Fernandes da Costa (OAB-SP 428641), representando Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial.
- 006.504/2025-6** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Maria de Lourdes Benevides Santos.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há

- 044.314/2020-5** - Recurso de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso referente ao projeto desportivo “Projeto Gol de Cidadania 2013”, cujo objetivo era fomentar a prática da modalidade futsal no município de Maringá/PR.
Recorrente: Centro Integrado de assistência Gerador de Movimento Para a Cidadania (CIAGYM).
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte.
Representação legal: Helenice Zotto Amorim, representando Centro Integrado de assistência Gerador de Movimento Para a Cidadania (CIAGYM).

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.965/2025-9** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou legal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.
Interessadas/Responsáveis/Recorrentes: Adelita Nogueira dos Santos; Angelica Rabelo Ferreira; Catia Valeria da Silva; Cecilia Silva Riella; Centro de Controle Interno do Exército; Clarice Fiorini Inocencio; Marcia Jaqueline Riella Silveira; Maria Ivone Campos Moraes; Nizia Maria Gomes Alves; Raquel Vanessa Rodrigues Riella; Rosa Maria Barbosa Rabelo; Sandra Maria Alves Bezerra Rabelo; Scyla Andrea Rodrigues Riella.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.
Representação legal: Jhonhy Camilo Nunes (OAB-PA 39597), representando Adelita Nogueira dos Santos.
- 008.314/2023-3** - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa.
Embargantes: Luiz Marques de Andrade Filho, Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB-BA 38.688), representando Luiz Marques de Andrade Filho.
- 008.604/2021-5** - Embargos de declaração interposto por Francisco das Chagas Ávila Ramos, José Arnaldo Silva dos Santos contra decisão de ...
Responsáveis: Francisco das Chagas Ávila Ramos; José Arnaldo Silva dos Santos; José Sydrião de Alencar Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB-CE 11.750), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando o Idespp, Otília Martins Rodrigues e José Arnaldo Silva dos Santos; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Francisco das Chagas Ávila Ramos e a Expert-TI Comunicação Ltda.; Otília Martins Rodrigues e Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

012.228/2022-2 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para atendimento à/ao Construção da Unidade Básica de Saúde.

Responsáveis: Valdemir de Jesus Mota (CPF: 962.186.655-34), Tania Andrade de Argolo Santos (CPF: 542.693.345-68), Antonio dos Santos Mendes (CPF: 502.411.095-15), Roberto de Oliveira Reis (CPF: 025.585.955-47) e Erivaldo Santos Brito (CPF: 019.796.515-66)

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS , Antônio dos Santos Mendes; Erivaldo Santos Brito; Roberto de Oliveira Reis; Tânia Andrade de Argolo Santos; Valdemir de Jesus Mota.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal da Saúde de Presidente Tancredo Neves/BA/Fumsaude.

Representação legal: João Sampaio de Sá Barreto Callou (51.590/OAB-PE), representando Roberto de Oliveira Reis, Erivaldo Santos e Antônio dos Santos Mendes.

012.393/2025-8 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Márcia Maria Pinto de Moura Barros.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

013.340/2025-5 - Ato de reforma.

Interessado: Ricardo Gomes Soares.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.374/2025-7 - Ato de reforma.

Interessado: Julio Cesar Garcia Quiles.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há

013.488/2025-2 - Ato de reforma.

Interessado: Valdenor Alves Rodrigues.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há

013.671/2025-1 - Ato de reforma.

Interessado: Marcelino Bispo da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.833/2025-1 - Ato de reforma.

Interessado: Francisco das Chagas Abreu Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.910/2025-6 - Ato de reforma.

Interessado: Joao Bosco da Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.991/2021-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Responsáveis: Joel Antunes da Cruz; Med e Med Comércio de Medicamentos Ltda. ; Taciane Ávila Borré.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

Representação legal: Dário Júnior da Motta Germano (OAB-RS 53.654), representando Tadielle Gresele Richter; Fernanda Barboza Bonfada (OAB-RS 112.486), representando Evandro Marcos Bonfada.

013.998/2025-0 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Darcy Araujo da Silva Melo.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

Representação legal: não há

014.046/2025-3 - Ato de pensão civil.

Interessada: Vania Maria Nery Santana.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há

016.362/2021-7 - Recurso de reconsideração interposto contra o acórdão que, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, relativa a Programa Nacional de Alimentação Escolar, julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, ex-prefeito (CPF 455.212.982-15)

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Portel/PA.

Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA), André Luiz Condoto Oshiro (31.600/OAB-DF) e outros, representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

017.072/2020-4 - Embargos de declaração opostos a acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa em tomada de contas especial constituída em razão de irregularidades na aplicação de recursos aportados ao projeto Relix em 2018 por intermédio do Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. ; Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp ; Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário ; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Instituto Origami ; José Carlos Lyra de Andrade; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Romero Neves Silveira Souza Filho.

Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Serviço Social da Indústria/Nacional.

Representação legal: Hebron Costa Cruz de Oliveira (OAB-PE 16085), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18596) e outros, representando Hebron Costa Cruz de Oliveira e Instituto Origami; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18596), representando Romero Neves Silveira Souza Filho; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23803), representando Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp, Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Tânia Rubia da Silva Laurentino (OAB-AL 13.257), representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Luciano Guimarães Mata (OAB-AL 4693), representando José Carlos Lyra de Andrade.

019.999/2022-4 - Embargos de declaração interposto por Antonio Venicio do O de Lima contra decisão de ...

Interessados: Caixa Econômica Federal , Antônio Venício do Ó de Lima; Município de Pimenteiras/PI.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pimenteiras/PI.

Representação legal: Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB-PI 21.779) e Luanna Gomes Portela (OAB-PI 10.959), representando Antônio Venício do Ó de Lima.

023.459/2024-7 - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Azinda Maria Medeiros de Franca; Azinda Maria Medeiros de Franca; Centro de Controle Interno da Marinha , Azinda Maria Medeiros de Franca.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: Jose Pedro Lima Cancela (OAB-RJ 057137), representando Azinda Maria Medeiros de Franca.

025.061/2024-0 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Maria Beatriz Sotto Maior Cruz.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Representação legal: não há

027.032/2024-8 - Ato de pensão civil.

Interessada: Olavina de Assunção Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

004.465/2025-3 - Atos de Aposentadoria

Interessada: Venina Ferreira Goetz.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

009.624/2020-1 - Atos de Aposentadoria.

Interessado: Omar Andrade Rodrigues Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Representação legal: não há.

011.492/2015-5 - Embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas em face do Acórdão 5.435/2025-TCU-1ª Câmara

Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim; Governo do Estado do Amazonas .

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amazonas.

Representação legal: Isaltino Jose Barbosa Neto (OAB-AM 9055), Ricardo Antonio Rezende de Jesus (OAB-DF 17303) e Yolanda Corrêa Pereira (OAB-AM 1779), representando Governo do Estado do Amazonas; Patricia de Lima Linhares (OAB-AM 11.193), Pedro Paulo Sousa Lira (OAB-AM 11.414) e outros, representando Gedeão Timóteo Amorim.

013.672/2025-8 - Atos de Reforma.

Interessado: Erisvaldo Seabra de Alvarenga.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.682/2025-3 - Atos de Reforma.

Interessado: Aurélio Carlos Vergetti Bittencourt.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.930/2025-7 - Atos de Reforma.

Interessado: Jorge Luiz Pereira Ribeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

019.459/2023-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Graduação Sanduíche no Exterior (SWG).

Interessados/Responsáveis: Jose Otavio Motta Pompeu e Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há

023.436/2024-7 - Atos de Pensão Militar.

Interessada: Ana de Fatima Peixoto.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

023.649/2024-0 - Atos de Pensão Militar.

Interessada: Teresa Benedita de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

039.788/2023-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão do recebimento indevido de gratificações referente ao regime de trabalho de Dedicação Exclusiva (DE), cumulativamente com o recebimento de outras remunerações públicas e/ou privadas.

Interessados/Responsáveis: Colégio Militar de Brasília , Paulo Cosme Amorim da Siva.

Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Militar de Brasília.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.784/2025-0 - Atos de Pensão Militar.

Interessados: Cândida Maria Torres de Melo Bezerra; Cláudia Maria Antunes Cavalcante; Edite Torres de Melo Carvalho; Francisca Saraiva dos Reis Santos; Gláucia Viana dos Santos; Maria Helena Aguiar Torres de Mello; Maria do Socorro Antunes de Menezes; Marta Maria Antunes de Aquino; Sandra Carvalho Torres de Melo; Scheyla Cristina Menezes Antunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

002.074/2025-7 - Ato de reforma.

Interessado: Carlos Augusto da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: Não há.

006.336/2025-6 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Jane de Paula.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

011.376/2025-2 - Ato de pensão militar.

Interessados: Adriana Célia Borges Samary; Aldeisa Campos Monteiro Spinelli; Ana Catarina Goes Samary; Eliângela Francisco Ferreira; Elisabete Francisco Ferreira; Elisângela Francisco Ferreira; Ilda Torres Mendes; Jucimara Torres Coronel Valensuela; Maria Cecília Cantão da Cruz; Maria José Pereira dos Santos Ferreira; Maria Juzélia Cantão da Cruz; Maria Terezinha Cantão da Cruz; Maria do Socorro de Campos Monteiro; Neide Benedita da Cruz Rodrigues; Vana Aparecida Torres Coronel.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

Representação legal: Não há.

013.784/2025-0 - Ato de reforma.

Interessado: Disnei Amoedo.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: Não há.

013.890/2025-5 - Atos de reforma.

Interessado: Miguel Ariosto Molinar.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: Não há.

013.916/2025-4 - Ato de reforma

Interessado: João Damasceno Neto Segundo.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: Não há.

014.314/2022-3 - Embargos de declaração em TCE.

Recorrentes/Interessados: Giselle Paes Laureano Chaves; Laureanos Ltda; Seônio Luiz Laureano, Laureanos Ltda; Seônio Luiz Laureano; Giselle Paes Laureano Chaves, Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Representação legal: Walter de Castro Coutinho (OAB-DF 05951), representando Laureanos Ltda, Giselle Paes Laureano Chaves e Seônio Luiz Laureano.

019.153/2021-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por convênio que teve como objeto remoção de famílias de áreas de risco de deslizamentos.

Interessados/Responsáveis: Paulo Roberto Eccel; Município de Brusque/SC .

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Artur Antunes Pereira (OAB/SC 43.280), representando Paulo Roberto Eccel.

023.866/2024-1 - Ato de pensão militar.

Interessados/Responsáveis: Helena Felberg;

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 16/09/2025, às 10h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO AUGUSTO NARDES****005.837/2025-1 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade Jurisdicionada:** Município de Aurelino Leal-BA.**Responsável:** Domingos Marques dos Santos.**Representação legal:** não há.**007.167/2025-3 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** BK Engenharia e Metrologia Ltda**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF)**Representação legal:** Victor Matheus Scholze de Oliveira (39503/OAB-DF), representando a BK Engenharia e Metrologia Ltda**012.605/2025-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Edinaldo Gilberto Pereira; Enedina Borges dos Santos; Enoilce de Souza Silva; Marcio Pereira da Costa; Reinaldo Borges Carranza.**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**012.812/2025-0 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Raimunda Ferreira da Silva.**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** não há.**024.163/2020-1 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.**Responsável:** Paulo Cesar Goncalves Ladeira.**Recorrente:** Paulo Cesar Goncalves Ladeira.**Representação legal:** Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63.986/OAB-DF) e outros, representando Paulo Cesar Goncalves Ladeira.

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

000.526/2024-0 - **Natureza:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Instituto Isec ; Luiz Celso Cutrim Batista.

Recorrente: Luiz Celso Cutrim Batista.

Representação legal: Pablo Fabian Almeida Abreu (18494/OAB-MA), representando Luiz Celso Cutrim Batista.

002.664/2025-9 - **Natureza:** REFORMA

Interessados: Andre Luiz Valdevino de Souza; Centro de Controle Interno da Marinha .

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

005.582/2015-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO

Responsáveis: Alice Cristina Santos Lacerda; Claudio Henrique da Silva; Diogo Siena; Gustavo Henaut; Joao Carlos dos Santos Simao; Sandro André Hammarstron; Sergio Gonzaga Wenceslau; Silvia Silva Rocha; Waldir Ghigolino Gadea.

Interessados: A C Serviços Corporativos Ltda.; Banco do Brasil S.A. ; BB Tecnologia e Serviços S.A; BS Tecnologia e Serviços Ltda .

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.

Representação legal: Isabela da Costa Moura Santana (32205/OAB-DF), representando Josimar de Assis Lira; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Diogo Siena; Josimar de Assis Lira (255635/OAB-SP), representando David Marcio Soares; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Sandro André Hammarstron; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Waldir Ghigolino Gadea; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Alice Cristina Santos Lacerda; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Silvia Silva Rocha; Marcio Castro Kaik Siqueira (200874/OAB-SP), Pablo Sanches Braga (42866/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Joao Victor Tavares Galil (400.026/OAB-SP), Marilia Gabriel Moreira Pires (375.122/OAB-SP) e outros, representando BS Tecnologia e Serviços Ltda; Fernando Granvile (116077/OAB-SP), representando Claudio Henrique da Silva; Fernando Granvile (44276/OAB-DF) e Marcelo Alves da Silva (44.861/OAB-DF), representando BB Tecnologia e Serviços S.A.; Josimar de Assis Lira (255635/OAB-SP), representando Guilherme da Silva Lopes Carvalho.

009.350/2019-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre - PI.

Responsáveis: Construtora Novo Milenio Ltda - Me ; Gesimar Neves Borges Costa.

Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6.989/OAB-PI), representando Gesimar Neves Borges Costa; Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Construtora Novo Milenio Ltda - Me.

011.390/2014-0 - Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP.**Responsáveis:** Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda - ME; Elias Galvão Coelho; Ney Georges de Carvalho.**Recorrente:** Ney Georges de Carvalho.**Representação legal:** Antônio Domingos da Silva Maia (20171/OAB-PE), representando Ney Georges de Carvalho; Rodrigo Macedo de Souza Carneiro Bastos (33678/OAB-PE), Danilo Maranhão Neves (32757/OAB-PE) e outros, representando João Batista Meira Braga; Fernanda Soares Coelho (36.025/OAB-PE), Antônio Fernando Galvão Coelho (13.655/OAB-PE) e outros, representando Elias Galvão Coelho.**011.531/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessadas:** Ana Maria Zanotti Pinto; Ana Maria da Costa Santos; Catia Regina da Costa Santos Silva; Darcy Zanotti Silveira; Elaine Alvarenga da Cunha; Maria Aparecida Zanotti Mollon; Maria Auxiliadora Xavier Cunha; Maria Bernadete Ferreira de Moraes; Maria Elisabet Brito Antunes; Maria Jorginete de Moraes Souza; Maria Silene de Moraes; Monica Alvarenga da Cunha; Sheila Regina da Costa Santos Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**011.583/2025-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessadas:** Adelita de Jesus Costa; Ana Maria Rodrigues Torres; Anita de Jesus Costa; Bernadete de Jesus Costa; Carmen Rodrigues Torres; Celidivalva Brito Malheiros; Luciana Rodrigues Torres; Maria Liberaci de Oliveira Melo; Monica Nepomuceno Ribeiro; Patricia Nepomuceno Ribeiro Mesquita; Roberta Rodrigues Torres de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**011.698/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessados:** Ana Maria de Aquino; Carlos Eduardo Leao de Souza; Carmen Leonor de Mila da Rosa; Jacqueline Rocha de Aquino Sales; Juliana Aparecida Alves de Souza Quetz; Liliam Beatriz Mila da Rosa Adornes; Luciana de Aquino Pereira; Maria Dione Benevides da Rosa; Sulanitt Rocha de Aquino; Therezinha Maria Nunes Rocha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

011.706/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alcenira Goncalves Patrocinio; Ana Carolina da Silva Campos; Daniella Ribeiro; Denise da Silva Campos; Elizabeth Nunes de Melo; Hadassa Moura Pessoa; Joao Andre da Silva Campos; Maria do Ceu Sales de Campos; Rosana da Silva Campos; Rosangela Campos dos Santos; Rosineli Campos Nascimento; Vania da Silva Campos; Vera Lucia da Silva Lima Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

012.627/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Adaugoberto Soares de Pinho; Nara Rubia Dias.

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Representação legal: não há.

013.216/2025-2 - Natureza: REFORMA

Interessado: Roberto de Souza Fonseca.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

018.004/2024-5 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.

Responsáveis: Adalton Rocha de Matos; Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca; Alexsandro do Nascimento Santos; Ana Karina da Silva Santos Koga; Armando Amorim Simoes; Camilo Sobreira de Santana; Carla Baksys Pinto; Cleber Santos Vieira; Denise Pires de Carvalho; Fabio Campelo Santos da Fonseca; Getúlio Marques Ferreira; Gregorio Durlo Grisa; Helena Maria Sant Ana Sampaio Andery; Janaina Carla Farias; Jussara Cardoso Silva; Jussara de Luna Batista; Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; Leonardo Osvaldo Barchini Rosa; Maria Izolda Cela de Arruda Coelho; Maria do Rosario Figueiredo Tripodi; Mauricio Holanda Maia; Samantha Cristina Paschoal; Tatiane Ewerton Alves; Vitor Monteiro.

Representação legal: não há.

020.980/2020-5 - Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura.

Responsáveis: Gilvan Bezerra de Brito e Gilvan Bezerra de Brito .

Representação legal: não há.

045.384/2021-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.

Responsáveis: Alcinei Cardoso Rodrigues; Alexandre Aparecido de Barros; Carlos Fernando Costa; Carlos Sezinio de Santa Rosa; Fernando Pinto de Matos; Flavia Roldan Bloomfield Gama; Humberto Santamaria; Luis Carlos Fernandes Afonso; Marcelo Andreetto Perillo; Mauricio Franca Rubem; Newton Carneiro da Cunha; Roberto Henrique Gremler; Wagner Pinheiro de Oliveira.

Representação legal: Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Mauricio Franca Rubem; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Newton Carneiro da Cunha; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Roberto Henrique Gremler; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Luis Carlos Fernandes

Afonso; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Alexandre Aparecido de Barros; Karoline Moraes Santiago (232198/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros; Pedro dos Santos Clarino (224713/OAB-RJ), representando Fernando Pinto de Matos; Mariana Milanesio Monteggia (66133/OAB-DF), representando Wagner Pinheiro de Oliveira; Luiz Filipe Alves Menezes (461851/OAB-SP) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Alcinei Cardoso Rodrigues; Pedro dos Santos Clarino (224713/OAB-RJ), representando Flavia Roldan Bloomfield Gama; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Humberto Santamaria; Marcia Cristina Alves Vieira (99901/OAB-SP), representando Marcelo Andreetto Perillo; Luiz Filipe Alves Menezes (63896/OAB-DF) e Caio Boris Cardoso Pereira (67475/OAB-DF), representando Carlos Fernando Costa.

MINISTRO BRUNO DANTAS

002.323/2020-6 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro; Hélio Pacheco Leão.

Representação legal: Ângelo da Costa Pereira e Yan Sant Anna Ribeiro, representando Secretaria Nacional de Segurança Pública.

008.745/2023-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Município de Alcantil - PB.

Responsáveis: Construtora Daobra Ltda - Me; Jose Ademir de Farias.

Representação legal: não há.

010.585/2022-2 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Município de Dom Expedito Lopes - PI.

Responsáveis: Alecxo de Moura Belo; Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes - PI.

Representação legal: Jose Rogeres Pereira Marculino Filho (12978/OAB-PI), representando Município de Dom Expedito Lopes - PI; Jose Rogeres Pereira Marculino Filho (12978/OAB-PI), representando Valmir Barbosa de Araújo.

015.535/2020-7 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional

Responsável: Raimundo Pinheiro da Silva.

Recorrente: Raimundo Pinheiro da Silva.

Representação legal: Raimundo Edson Torres Lima (8732/OAB-AM) e Roseane Torres Lima (10525/OAB-AM), representando Raimundo Pinheiro da Silva.

022.588/2021-3 · Natureza: APOSENTADORIA**Recorrente:** Maria Elizabeth Soares dos Santos.**Interessada:** Maria Elizabeth Soares dos Santos.**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.**Representação legal:** Joao Batista Vieira dos Anjos (7770/OAB-PA), Francisco Sarmiento Cavalcante (007807/OAB-PA) e outros, representando Maria Elizabeth Soares dos Santos.**028.939/2014-0 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade Jurisdicionada:** Município de Tucuruí - PA.**Responsáveis:** Cláudio Furman; Parsifal de Jesus Pontes.**Representação legal:** Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF) e outros, representando Parsifal de Jesus Pontes.**041.270/2018-5 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**Responsáveis:** Drogaria Lemes Ltda; Marcos Mendes de Carvalho.**Representação legal:** Jose Nunes da Costa Neto (135.654/OAB-MG), representando Drogaria Lemes Ltda; Jose Nunes da Costa Neto (135.654/OAB-MG), representando Marcos Mendes de Carvalho.**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****005.594/2025-1 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Recorrente:** Imeph - Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**Representação legal:** Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB-DF 57349), Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22885) e outros**005.845/2025-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Anahy - PR.**Responsável:** Carlos Antônio Reis.**Representação legal:** não há.**006.345/2025-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Aline Gomes Affonso Martins; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**008.053/2025-1 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Confresa - MT**Responsável:** Iron Marques Parreira**Representação legal:** não há

- 008.722/2025-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anajatuba/MA
Responsáveis: Helder Lopes Aragão e Sydnei Costa Pereira
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
- 009.584/2025-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cladair Candida Gomes; Manon Toscano Lopes Silva Pinto; Silvia Alix Correa Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.697/2025-3** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria Angelica Xavier Moreira; Maria Lucia da Silva Teodoro; Maria do Carmo de Aquino Martins; Sonia Cetrin Silva; Sonia Maria Lourenco.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.466/2025-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sebastião Cavalcanti de Sirqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 012.611/2025-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ernani Silvio Aquino Frota; Joao Vieira da Silva; Jose Laecio Fontes; Marice Macedo Carvalho; Sonia Terezinha Paviani.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.623/2025-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Delmac Carvalho Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: não há.
- 012.792/2025-0** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Francisco José Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 013.146/2025-4** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Irany Ferreira Munis Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

013.177/2025-7 - Natureza: REFORMA**Interessado:** Marcelo Deodato de Almeida.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**014.362/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte.**Responsáveis:** Brigada Mirim; Gilvan Gomes da Silva.**Representação legal:** não há.**014.744/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Sebastião Barros/PI.**Responsável:** Onelio Carvalho dos Santos.**Representação legal:** não há.**017.370/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Tribunal de Contas da União**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Gestão e Governo Digital**Representação legal:** não há**018.463/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Advocacia-Geral da União**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Belo Monte/AL**Representação legal:** Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (OAB/AL 9.040), representando Município de Belo Monte/AL**023.867/2024-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Emilia Fatima Dias Cardoso; Lobelia Dias de Mello; Margareth Pereira Dias.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA****004.919/2025-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Denise Dutra Pereira Rodrigues; Eny de Almeida Guarany; Maria Goretti Viana Teles Veiga; Marlene Gabina de Medeiros; Nazareth Lopes da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**006.447/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Renato Padilha da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.**Representação legal:** não há.

008.467/2025-0 - Natureza: MONITORAMENTO

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

009.339/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Lucia Oshiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

Representação legal: não há.

010.161/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Pedro Wilson de Alencar Sousa; Sebastiao Cruz Vaz.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

012.970/2025-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Lohir Maia Farina.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

013.142/2025-9 - Natureza: REFORMA

Interessado: José Mauro Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.222/2025-2 - Natureza: REFORMA

Interessado: Antonio Jair Alves Rodrigues.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.238/2025-6 - Natureza: REFORMA

Interessado: Orlando Luis Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.676/2025-3 - Natureza: REFORMA

Interessado: Erinaldo Antonio da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.729/2025-0 - Natureza: REFORMA

Interessado: Nilton de Souza Sardinha.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.755/2025-0 · Natureza: REFORMA**Interessado:** Francisco Paulo Leite Correia.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.818/2025-2 · Natureza: REFORMA****Interessado:** Raimundo Nonato do Amaral Monteiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**016.456/2025-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Lourdes Suzy Santana.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.**Representação legal:** não há.**016.476/2025-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Roberto Macchiute de Oliveira Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**Representação legal:** não há.**021.093/2024-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Maria Helena de Almeida Felipe.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Goiás.**Representação legal:** não há.**022.070/2021-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Bacabal/MA.**Responsáveis:** Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda.; Edvan Brandão de Farias.**Representação legal:** Erica Maria da Silva (14155/OAB-MA), representando Edvan Brandao de Farias; Luana Diniz Araujo da Silva (15744/OAB-MA), Edvania Verginia da Silva (12062-A/OAB-MA), Danielle Matos de Melo Sousa (15332/OAB-MA), Rayanielen da Silva Rodrigues (10916/OAB-MA), Ana Cassia Magalhaes Costa (16363/OAB-MA), Kelcimar Virgino Silva Junior (57257/OAB-DF), Leirislane Kellen dos Santos Silva Araujo (20418/OAB-MA), Lucas Vasconcelos Miranda (21840/OAB-MA), Maria Zilda Lago Oliveira (2920/OAB-MA), Karen Rosane Bezerra Duarte (22718/OAB-MA), Kalil Alberto Trabulsi Filho (21200/OAB-MA), Italo Henrique Rodrigues Gomes (22457/OAB-MA), Helida Caroline Sousa da Silva (17916/OAB-MA) e outros, representando Município de Bacabal/MA.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

000.687/2022-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, inicialmente em desfavor das Sras. Maria Gorete de Souza Orestes e Salete Barbosa de Oliveira e do Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0346531-33/2010 (Siafi 752640), firmado entre o órgão ministerial acima mencionado e o Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário.

Órgão/Entidade/Unidade: Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário

Responsáveis: Maria Gorete de Souza Orestes e Movimento Pró Desenvolvimento Comunitário

Representação legal: Elias Henrique dos Santos Filho (13.373 OAB-AL)

Interesse em sustentação oral:

- **Elias Henrique dos Santos Filho (OAB/AL nº 13.373)**, em nome de MOVIMENTO PRO DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

000.045/2022-5 - Recursos de Reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento da quantia apurada nos autos e aplicou-lhe multa proporcional ao dano.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Sul.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ivair Antonio Signor; Jairo Paulo Leyter.

Representação legal: Felipe Secco (116455/OAB-RS), representando Ivair Antonio Signor; Fabricio Uilson Mocellin (58899/OAB-RS), representando Jairo Paulo Leyter.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (08/07/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

MINISTRO AUGUSTO NARDES

- 002.677/2025-3** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Marco Antônio dos Santos
Representação legal: não há
- 005.244/2022-6** - Recurso de reconsideração interposto por Estrela Entidade Social de Trabalho, Reabilitacao, Educacao, Lazer e Assistencia, Geiziane Moraes contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto)
Responsáveis: Estrela Entidade Social de Trabalho, Reabilitação, Educação, Lazer e Assistência; Geiziane Moraes
Representação legal: não há
- 006.061/2022-2** - Recurso de reconsideração interposto por Marcio Godoi Spindola contra decisão do Tribunal.
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde
Recorrente: Marcio Godoi Spindola
Representação legal: Luana Tainah Rodrigues de Mendonca Ribeiro (28949/OAB-DF), representando Marcio Godoi Spindola
- 006.143/2013-0** - Recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Augusto Nilton de Sousa contra o Acórdão 4.590/2021-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema
Recorrente: Augusto Nilton de Sousa
Representação legal: Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219), entre outros, representando o espólio de Augusto Nilton de Sousa
- 006.456/2025-1** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessada: Helena Maria Gomes dos Santos
Representação legal: não há
- 009.286/2025-0** - Ato de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de Santa Catarina, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Tolentino Manoel de Brito Filho
Representação legal: não há

- 013.154/2025-7** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Carlos Alberto da Silva
Representação legal: não há
- 013.343/2025-4** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha
Interessado: Augusto Cezar Ferreira
Representação legal: não há
- 013.406/2025-6** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Jose Valdisio Felipe Cunha
Representação legal: não há
- 013.568/2025-6** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Veriano Gregorio de Lima
Representação legal: não há
- 013.636/2025-1** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Antônio Carlos Guimaraes de Araujo
Representação legal: não há
- 013.644/2025-4** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Sebastião Lima de Oliveira
Representação legal: não há
- 013.684/2025-6** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Osvaldo de Jesus Nunes da Silva
Representação legal: não há

- 013.712/2025-0** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Arlindo da Silva Moura
Representação legal: não há
- 013.749/2025-0** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Ednilson Ramos dos Santos
Representação legal: não há
- 013.754/2025-4** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Aldir Sa de Sousa
Representação legal: não há
- 013.864/2025-4** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Jorge Luiz Deodoro
Representação legal: não há
- 013.950/2025-8** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Paulo Rosa de Carvalho
Representação legal: não há
- 020.398/2020-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênio firmado com o município de Coxim/MS para execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em bairros da municipalidade.
Unidade Jurisdicionada: Município de Coxim-MS.
Responsáveis: Aluizio Cometki São José; Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão; Katsunori Sato; Luiz Cláudio Mendes Roland; Pactual Construções Ltda.; Reinaldo de Mello.
Representação legal: Meyrivan Gomes Viana (OAB/MS 17577), representando Reinaldo de Mello, Aluizio Cometki São José e Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão.

029.018/2022-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra João Carvalho dos Reis (ex-prefeito) e Wllington Jorge dos Santos (ex-secretário de Saúde de Sítio Novo/MA), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para as obras de ampliação da UBS Raimundo Francisco de Sousa.

Unidade Jurisdicionada: Município de Sítio Novo-MA

Responsáveis: João Carvalho dos Reis; Wllington Jorge dos Santos

Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA), representando Wllington Jorge dos Santos e João Carvalho dos Reis

029.792/2017-7 - Embargos de declaração opostos por Jorge Armando da Cruz Moraes contra o Acórdão 3.396/2025-TCU-2ª Câmara, que rejeitou embargos opostos contra o Acórdão 1.713/2025-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente em face do Acórdão 5.961/2021-2ª Câmara.

Recorrente: Jorge Armando da Cruz Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Representantes legais: ELÍSIO de AZEVEDO FREITAS - OAB/DF 18596 -

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

006.997/2024-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 793733, firmado com o/a Ministério do Desenvolvimento Regional, que teve como objeto Pavimentação asfáltica de vias públicas na área urbana em Mojuí dos Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mojuí dos Campos/PA.

Interessados/Responsáveis: Jailson da Costa Alves e Marco Antônio Machado Lima, Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

Representação legal: Danilo Couto Marques (23.405 OAB/PA) e Erika Auzier da Silva (22.036 OAB/PA).

007.284/2025-0 - Atos de Pensão civil da unidade emissora Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Maria Lucila Pinho Tavares.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

008.268/2023-1 - Recurso de reconsideração interposto por Jarbas Pereira Ricardo (peça 141) contra o Acórdão 553/2025-TCU-2ª Câmara (peça 127, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Interessado/Recorrente: Ministério da Saúde, Jarbas Pereira Ricardo.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José da Tapera/AL.

Representação legal: Karl Heisenberg Ferro Santos 65.334 OAB-DF, Gabriel Barreto de Freitas 64.320 OAB/DF.

- 009.332/2025-1** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Ruijarin Galiza de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há
- 009.362/2025-8** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Nacional dos Povos Indígenas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Francisco Jorge Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há
- 009.373/2025-0** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Edney Carneiro Maranhao.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há
- 009.383/2025-5** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Superior do Trabalho, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE AUDITORIA DO TST - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Rui do Carmo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 012.306/2025-8** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Aluizio Daniel de Melo; Julio Augusto Lima de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.885/2022-3** - Embargos de Declaração interpostos por Flavio Justo Maciel contra o Acórdão nº 517/2025 - TCU, 2ª câmara.
Interessados/Responsáveis: Flavio Justo Maciel; Flavio Justo Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Flavio Justo Maciel.

- 012.961/2025-6** - Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério da Justiça e Segurança Pública, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Penha Silvano Schotts.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há
- 012.971/2025-1** - Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério Público Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Auditoria Interna do Ministério Público da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Leda Andrade; Terezinha da Silveira Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há
- 013.148/2025-7** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Joao Martins Uchoa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.170/2025-2** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Jose Manuel Pinto Tacanho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.240/2025-0** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Anezio Radis Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.424/2025-4** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Nilton Goldner.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.454/2025-0** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Marcos Antonio Borcard Pessanha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 013.605/2025-9** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Osmar Prates Paulino.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há,
- 013.650/2025-4** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Rui Carlos Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.794/2025-6** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Paulo Roberto Pereira de Aguiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 015.599/2023-0** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Auditoria - TRT/RS - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Everson Luis Marangon; Everson Luis Marangon.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
Representação legal: Rui Fernando Hübner (41977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34508/OAB-RS) e outros, representando Everson Luis Marangon.
- 016.427/2025-4** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta), enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Maria Auxiliadora Diniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há

019.998/2022-8 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária da Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades, em desfavor da Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0310858-22/2009. O contrato foi firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Raposa/MA, tendo como objeto a execução de pavimento com blocos de concreto sextavados, meio-fio, calçada e sinalização vertical nas ruas Brilho do Sol, Golfinho, Travessa Carajás, Graças e Flamengo, no bairro da Vila Maresia, na sede do município de Raposa/MA.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Raposa - MA.

Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Clodomir de Oliveira dos Santos; Município de Raposa - MA.

Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA) e Kassio Fernando Bastos dos Santos (17027/OAB-MA), representando Clodomir de Oliveira dos Santos.

039.820/2023-8 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Wilson Madeiro da Silva, ex-prefeito de Barra de Guabiraba/PE, e Diogo Carlos de Lima Silva, atual prefeito, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 106784/2017 cujo objeto era a reforma da Escola Municipal Cláudio Lopes de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra de Guabiraba - PE.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Diogo Carlos de Lima Silva; Wilson Madeiro da Silva.

Representação legal: Rafael Gomes Pimentel (30989/OAB-PE), representando Diogo Carlos de Lima Silva.

040.522/2023-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Gerson Miranda Lopes, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados ao município de Magalhães Barata - PA, no período de 1/1/2019 a 31/12/2019, na modalidade fundo a fundo. O prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/03/2021.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata - PA.

Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Gerson Miranda Lopes.

Representação legal: Francisco Caetano Mileo (586/OAB-PA), Ana Maria Fernandez Mileo (004596/OAB-PA) e outros, representando Gerson Miranda Lopes.

041.485/2021-1 - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Afonso Dalberto e do Instituto de Terras de Mato Grosso, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 605686, firmado entre o referido órgão e o mencionado instituto, e que tinha por objeto a “Promoção de ações de regularização fundiária jurídico-patrimonial que beneficiarão 10.000 (dez mil) famílias residentes em assentamentos precários em municípios do Estado de Mato Grosso, incluindo a elaboração de projetos técnicos necessários para sua efetividade”.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

Interessados/Responsáveis: Afonso Dalberto e Instituto de Terras de Mato Grosso

Representação legal: não há

042.676/2021-5 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Hospital da Força Aérea de Brasília (HFAB) em desfavor da empresa AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. - ME, e dos responsáveis Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira, Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo e Jorge Luiz Vieira Barros. A TCE foi instaurada em razão de dano ao erário decorrente da entrega e instalação de um compressor de ar comprimido impróprio para consumo humano, divergente do contratado pela Administração, conforme apurado no Pregão Eletrônico 20/HFAB/2012. O equipamento foi entregue e instalado no HFAB, mas não atendia às especificações técnicas exigidas para uso medicinal, gerando prejuízos financeiros e operacionais à instituição.

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital da Força Aérea de Brasília.

Interessados/Responsáveis: Hospital da Força Aérea de Brasília, Aae Metalpartes Produtos e Serviços Ltda - ME; Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo; Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira; Jorge Luiz Vieira Barros.

Representação legal: Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Jorge Luiz Vieira Barros; Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo; Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira.

MINISTRO BRUNO DANTAS

008.836/2023-0 - Monitoramento das deliberações do Acórdão 8.326/2018-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas de convênio celebrado com o Município de Luís Correia/PI, para execução de sistema de abastecimento de água.

Unidades Jurisdicionadas: Fundação Nacional de Saúde; Município de Luís Correia - PI.

Interessados/Responsáveis: não há.

Representação legal: Giuliano Campos Pereira (12558/OAB-PI), representando Município de Luís Correia - PI; Larissa Rachel Secundo Maia (16256/OAB-PI), Amadeu Ferreira de Oliveira Junior (8869/OAB-PI) e outros, representando Município de Luiz Correia - PI.

- 023.631/2017-1** - Embargos de declaração opostos contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do embargante a partir da constatação de não comprovação da boa e regular aplicação das quantias públicas captadas nos termos da Lei de Incentivo à Cultura.
Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Editare Editora Ltda.; Fábio Augusto de Brito Ávila; Renato Ribeiro do Valle.
Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), representando Fábio Augusto de Brito Ávila; Mauricio Vedovato (162.414/OAB-SP), Eduardo de Oliveira Lima (146.157/OAB-SP) e outros, representando Renato Ribeiro do Valle; Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG), Lazaro Henrique Romio (28508/OAB-MG) e outros, representando Editare Editora Ltda.
- 046.938/2020-6** - Embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento a recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos de Termo de Compromisso que teve por objeto o fornecimento de combustível para ações de recuperação/reconstrução de municípios paraenses atingidos por inundações em 2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Valdir Ganzer, Valdir Ganzer; Valdir Ganzer.
Representação legal: Miguel Biz (15409-B/OAB-PA), Eric Felipe Valente Pimenta (21794/OAB-PA) e outros, representando Valdir Ganzer.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

- 000.683/2022-1** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa, em virtude de recebimento indevido de gratificação relacionada ao regime de trabalho em dedicação exclusiva, cumulativamente com o exercício de outras atividades.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Recorrente: Bruno Valverde Chahaira
Representação legal: Ítalo da Silva Rodrigues (11.093 OAB-RO), representando o recorrente
- 009.267/2025-5** - Ato de Aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: João Carlos Goulart da Motta
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
- 009.395/2025-3** - Ato de aposentadoria de Doris Fernandes, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU), encaminhado ao TCU para fins de apreciação.
Interessada: Doris Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

- 013.256/2025-4** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Jorge Soares Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.289/2025-0** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessado: Gilberto Paulo da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.337/2025-4** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Santo Lala de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.346/2025-3** - Ato de Reforma submetido a este Tribunal para fins de registro.
Interessado: Joberth Cavalcante do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há
- 013.356/2025-9** - Ato de reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Airdo Gonçalo dos Santos Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há
- 013.390/2025-2** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
INTERESSADO: FRANCIEL LOPES DA SILVA
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Representação legal: não há
- 013.477/2025-0** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha
- 013.506/2025-0** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Elizeu Mendes Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há
- 013.519/2025-5** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessado: Edson Pascoal Rosa da Paixão
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 013.545/2025-6** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Sidnei Cesar Demoliner
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

- 013.555/2025-1** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Jose Luiz Dias dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.621/2025-4** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Vladimir Avragov Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.675/2025-7** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Ederwan Rodrigues da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.905/2025-2** - Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Marcos Francisco Câmara de Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 014.366/2025-8** - Tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio que teve por objeto a implantação de 200 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer de Sergipe
Interessado/Responsáveis: Ministério do Esporte e Caixa Econômica Federal; Maurício Pimentel Gomes e Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer de Sergipe
Representação legal: não há
- 023.647/2024-8** - Pedido de reexame interposto por Maria Juliana Tavares de Oliveira contra o Acórdão 3.042/2025-TCU-2ª Câmara
Recorrente: Maria Juliana Tavares de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: Arcelino Fernandes de Oliveira (OAB-RN 4730) e Francisco de Assis Nascimento de Oliveira (OAB-RN 20199), representando Maria Juliana Tavares de Oliveira.
- 025.131/2024-9** - Ato de aposentadoria de Stela Maris Souza Maia, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.
Interessada: Stela Maris Souza Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

025.855/2024-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Programa Farmácia Popular do Brasil.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS

Responsáveis: Alexandre Goulart da Silveira Filho; C. F. Poubel Farmácia Ltda.

Representação legal: não há

025.859/2024-2 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de indícios de irregularidades na aplicação, pelo estabelecimento comercial Farmácia RGPE Ltda, de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

Órgão/Entidade/Unidade: Farmácia RGPE Ltda.

Interessado/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde Farmácia RGPE Ltda, Ana Carolina Raichert Pereira Marafon, Caciano Zimmermann Moreira e Tatiane de Liz Athayde

Representação legal: Leonardo Schneider Silva (46.335 OAB-SC), representando Caciano Zimmermann Moreira e a Farmácia RGPE Ltda.; Fabiano Roberto Rosa Oliveira (15.871 OAB-SC), representando Ana Carolina Raichert Pereira Marafon

029.035/2024-4 - Tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Alexandre Kimura, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista no País (GD), decorrente da omissão no dever de prestar contas.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Responsável: Alexandre Kimura

Representação legal: não há

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

006.793/2024-0 - Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de pagamentos por serviços não executados, no âmbito de contratos de fornecimento de refeições em restaurantes universitários.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT)

Responsável: Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda.

Representação legal: Caroline Ocampos Cardoso (OAB/MT 7.153) e Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 006.804/2024-1**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**Recorrente:** Rogerio Ferreira Gomes da Silva**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rogerio Ferreira Gomes da Silva (peça 89) contra o Acórdão 5.067/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.7 do Acórdão 5.067/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 96).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 036.059/2019-6

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Recorrente: Linkcon Ltda - EPP

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Linkcon Ltda - EPP (peça 446) contra o Acórdão 2.459/2024-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.3, 9.7 (e subitens), 9.8, 9.9 e 9.12 do Acórdão 2.459/2024-TCU-Plenário, estendendo-se para os demais devedores solidários, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 472).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 016.864/2025-5

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho

Representante: Deputado Estadual/SP Leonardo Siqueira.

Assunto: conhecer, indeferir a medida cautelar e autorizar a oitiva.

DESPACHO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato PE 87/2024, celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Kyoto Comercio de Veículos Ltda, em 25/10/2024, cujo objeto é a aquisição de 27 veículos institucionais, no valor unitário de R\$ 346.500,00, totalizando R\$ 9.355.500,00 (peça 2).

2. Em instrução preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) destacou que foi celebrado termo aditivo para aquisição de mais três unidades, totalizando trinta veículos, representando acréscimo de 11,11% sobre o valor original do contrato, totalizando R\$ 10.395.000,00 (peça 7).

3. Ademais, ressaltou que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, destacando, ainda, que os recursos empregados no contrato são de origem federal, e que o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, havendo interesse público no trato das supostas irregularidades.

4. Após exame técnico (peças 12-13), a AudContratações concluiu que resta configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, estando, contudo, afastados os pressupostos do perigo da demora e do perigo da demora reverso, motivo pelo qual propõe o indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo representante, sugerindo a realização de oitiva.

5. Dessa forma, acolhendo a proposta da unidade técnica, DECIDO:

5.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

5.2. indeferir a concessão de medida cautelar, tendo em vista que o contrato já foi assinado e os bens entregues, não estando configurado o perigo da demora; e

5.3. autorizar a realização das oitivas sugeridas nos subitens 25.3 e 25.4 da proposta da unidade técnica (peça 12), encaminhando ao Tribunal Superior do Trabalho cópia da instrução para embasar as respostas à oitiva ora autorizada.

À AudContratações, para as devidas providências.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 012.962/2025-2

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil)

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (peça 13) contra o Acórdão 5.069/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 5.069/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 19).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 022.262/2017-2

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Hospital Federal de Bonsucesso

Assunto: Prorrogação de prazo

Requerente: Nova Rio Serviços Gerais Ltda. - representada por Nathalia Freire de Moraes (OAB/DF nº 70.195)

DESPACHO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Nathalia Freire de Moraes (OAB/DF 70.195) representante legal de Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (peça 503) para atendimento ao Ofício 28.905/2025-TCU/Seproc (peça 496).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 504), autorizo a prorrogação do prazo por mais 20 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À Seproc para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de setembro de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 025.690/2024-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos

Assunto: Prorrogação de prazo

Requerente: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep (Vinícius de Sá Nery, Superintendente)

DESPACHO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Vinícius de Sá Nery, Superintendente da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep (peça 89) para atendimento ao Ofício 34.833/2025-TCU/Seproc (peça 87).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 90), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À Seproc para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0634/2025-TCU/SEPROC, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025**

TC 006.745/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MÁRCIA VALERIA LEAL PINTO, CPF: 805.354.297-20, do Acórdão 4646/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/7/2024, proferido no processo TC 006.745/2023-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/8/2025: R\$ 64.698,76; em solidariedade com o(s) responsável(eis): Vale do Café Cinemas Ltda (CNPJ: 12.259.599/0001-61) e Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 6.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 174 de 12/09/2025, Seção 3, p. 209)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 32, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz (participação telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 31, referente à sessão realizada em 2 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

- Transferência da sessão da Segunda Câmara, prevista para o dia 16 de setembro, para as 10h, em razão da realização da Sessão Extraordinária do Plenário, convocada pelo Ministro Vital do Rêgo para as 14h30 do mesmo dia, destinada à apreciação da versão final do texto do novo Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-012.812/2025-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-009.332/2025-1, TC-009.362/2025-8, TC-009.373/2025-0, TC-009.383/2025-5, TC-012.306/2025-8, TC-012.885/2022-3, TC-012.961/2025-6, TC-012.971/2025-1, TC-013.148/2025-7, TC-013.170/2025-2, TC-013.240/2025-0, TC-013.424/2025-4, TC-013.454/2025-0, TC-013.605/2025-9, TC-013.650/2025-4, TC-013.794/2025-6, TC-015.599/2023-0, TC-016.427/2025-4, TC-019.998/2022-8, TC-040.522/2023-7, TC-041.485/2021-1 e TC-042.676/2021-5, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-002.978/2024-5, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5489 a 5528.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5448 a 5488, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-013.894/2021-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Rodrigo Domingues Almeida declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Consórcio Queiroz Galvão. Acórdão nº 5448.

Na apreciação do processo TC-043.276/2018-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Alexandre Magalhães de Araújo declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de José Marcelino dos Santos Júnior e de Jefferson Cosa de Matos. Acórdão nº 2449.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5448/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.894/2021-8.
- 1.1. Apenso: 008.575/2005-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Construtora Queiroz Galvao S.A. (CNPJ 33.412.792/0029-61), Paulo Dietzsch Neto (CPF 143.617.951-34) e Wagner Jose Del Monaco Antunes (CPF 019.481.978-71).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Alexandre Spezia (20.555/OAB-DF) e André Puppim Macedo (12.004/OAB-DF), representando Wagner Jose Del Monaco Antunes; Maurício Maranhão de Oliveira (11.400/OAB-DF), representando Paulo Dietzsch Neto; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Construtora Queiroz Galvao S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 3.078/2020-TCU-Plenário, em desfavor do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng e dos senhores Wagner José Del Monaco Antunes e Paulo Dietzsch Neto, ex-gestores da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em razão de superfaturamento apurado no Contrato 066-EG/2004/0057, celebrado para execução de obras no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 e arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da mencionada resolução;
- 9.2. informar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), ao Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng e aos Srs. Wagner José Del Mônico Antunes e Paulo Dietzsch Neto que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5448-32/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5449/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.276/2018-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construtora WN Ltda (11.724.406/0001-33); Danilo Lima Silva (960.073.703-72); Jefferson Costa de Matos (748.804.702-87); Jose Marcelino dos Santos Junior (725.199.833-53); Maxwell Leite de Mattos Faro (073.937.047-22); Roberto Portela de Castro (701.681.303-78).

3.2. Recorrentes: Roberto Portela de Castro (701.681.303-78); Danilo Lima Silva (960.073.703-72); Maxwell Leite de Mattos Faro (073.937.047-22); Jefferson Costa de Matos (748.804.702-87); Jose Marcelino dos Santos Junior (725.199.833-53).

4. Órgão/Entidade: 25º Batalhão de Caçadores.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Leonardo Barros Pio (3579/OAB-PI), representando Construtora Wn Ltda; Isabel Cristina Oliveira dos Santos (38.718-B/OAB-CE), representando Jefferson Costa de Matos; Alexandre Magalhães de Araújo (49818/OAB-CE) e Isabel Cristina Oliveira dos Santos (38718/OAB-CE), representando Jose Marcelino dos Santos Junior; Henrique Smidt Simon (18.671/OAB-DF), representando Jacson Figueiredo Menezes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Roberto Portela de Castro, Danilo Lima Silva, Maxwell Leite de Mattos Faro, Jefferson Costa de Matos e José Marcelino dos Santos Júnior contra o Acórdão 8.436/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU em:

9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração de Roberto Portela de Castro, Danilo Lima Silva, Maxwell Leite de Mattos Faro e dar provimento aos recursos de José Marcelino dos Santos Júnior e de Jefferson Costa de Matos;

9.2. alterar a redação do subitem 9.1 do Acórdão 8.436/2023-TCU-2ª Câmara para excluir os Srs. José Marcelino dos Santos Júnior e Jefferson Costa de Matos, assim como modificar as redações dos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do mencionado decisum, excluindo os referidos responsáveis, conforme a seguir:

(...)

9.1. excluir os nomes dos Srs. Dimas Ferreira de Oliveira, Jacson Figueiredo Menezes, Antônio José da Silva Filho e Arinilton Cavalcante do Nascimento dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Roberto Portela de Castro, Maxwell Leite de Mattos Faro e Danilo Lima Silva;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa WN Construtora Ltda.;

9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Roberto Portela de Castro, Maxwell Leite de Mattos Faro e Danilo Lima Silva e a empresa WN Construtora Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
06/02/2014	3.651,91
06/02/2014	5.245,56
06/02/2014	6.532,62

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
06/02/2014	4.077,48
06/02/2014	17.997,15
06/02/2014	7.287,76
24/04/2014	32.212,32
23/05/2014	15.623,95
23/05/2014	12.522,21
06/02/2014	148,07
24/04/2014	7.899,33

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Roberto Portela de Castro, Maxwell Leite de Mattos Faro e Danilo Lima Silva e à empresa WN Construtora Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)”

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de José Marcelino dos Santos Júnior (725.199.833-53) e de Jefferson Costa de Matos (748.804.702-87), dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência sobre o presente acórdão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao Centro de Controle Interno do Exército.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5449-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5450/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.075/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares (252.047.003-82).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Luis/MA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria Aparecida Coimbra Soares, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário nº 21/149.910.425-9, de titularidade da segurada Roseane Sodré Lisboa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 2º e 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022; e

9.2. informar à responsável e ao INSS que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5450-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5451/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 016.450/2025-6.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cleonice Ferreira de Lima (102.322.651-00).

4. Órgão: Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a dois atos de concessão de aposentadoria (inicial e de alteração) deferidos pelo Ministério Público Militar em benefício da Sra. Cleonice Ferreira de Lima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, incisos I e III, da Resolução 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria 83851/2020;

9.2. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria 9978/2021;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério Público Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de alteração de aposentadoria ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU; e

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5451-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5452/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.045/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ana Maria Batelli Mugaiar (006.439.088-89).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por Arthur Batelli, em favor de Ana Maria Batelli Mugaiar, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1 ordenar o registro do ato de pensão civil em favor de Ana Maria Batelli Mugaiar (e-Pessoal 35806/2021);

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5452-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5453/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-017.113/2020-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (04.747.735/0001-34); José Galizia Tundisi (063.847.738-72); e José Eduardo Matsumura Tundisi (108.902.048-10).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniel Barbosa Palo (146.003/OAB-SP), Rui Higashi (144.035/OAB-SP) e João Inácio Bollini Barboza (146.006/SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Convênio 01.10.0488.00 (Siafi 662924), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, para o “Monitoramento em tempo real da qualidade da água da Hidrovia do Tietê”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental e dos Srs. José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor indicado a crédito, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
05/11/2010	230.165,00	Débito
15/12/2010	10.000,00	Débito
20/12/2010	725.887,00	Débito
06/09/2012	228.200,55	Débito
31/07/2017	658,33	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. José Galizia Tundisi e José Eduardo Matsumura Tundisi e à Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como à Finep, para ciência.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5453-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5454/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.355/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Luiz Jardim de Queiroz (853.227.252-53).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Luiz Jardim de Queiroz, em razão da ausência parcial de prestação de contas relativas ao termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior, com o título: “Genômica adaptativa de peixes neotropicais: uma abordagem a partir do gênero *Hypostomus* (Siluriformes: Loricariidae)”, em virtude do não envio do comprovante de interstício e comprovante de retorno ao Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Luiz Jardim de Queiroz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luiz Jardim de Queiroz, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2014	35.658,72
6/12/2022	176.225,67
6/12/2022	464.492,88

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5454-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5455/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.422/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Áurea da Silva Braz Fonseca (266.752.931-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria de interesse de Áurea da Silva Braz Fonseca no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, com absorção da VPNI pelo reajuste ocorrido em fevereiro de 2023, submetendo-o à apreciação pelo TCU, conforme art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique à interessada acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, nos termos do 8º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.4 dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5455-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5456/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.476/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Luiz Carlos Valente Lourenco (234.924.060-68); Secretaria de Gestão de Pessoas.
 - 3.2. Recorrente: Luiz Carlos Valente Lourenco (234.924.060-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Valente Lourenço em face do Acórdão 404/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5456-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5457/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.307/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ivania Lisboa Nunes (059.088.617-74).

3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 8.455/2024-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica, para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os itens 1.7.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 8.455/2024-TCU-Segunda Câmara; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5457-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5458/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.215/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Euzali do Nascimento Bayma Pires (256.411.151-34); Euzeny do Nascimento Bayma (213.030.702-78); Regiane Patricia Bayma Vizeu (302.342.202-87); Regiane Patricia Bayma Vizeu (302.342.202-87); Regiane Patricia Bayma Vizeu (302.342.202-87).
 - 3.2. Recorrente: Regiane Patricia Bayma Vizeu (302.342.202-87).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Regiane Patrícia Bayma Vizeu, em face do Acórdão 2054/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão militar, Ato e-Pessoal nº 1756/2022 - Reversão e Ato e-Pessoal nº 116513/2022 - Alteração, instituída por Rinalde Patrício Bayma, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.
10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5458-32/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5459/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.793/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Viacom Construcoes Ltda - Me (10.217.599/0001-73).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thais Aurelia Garcia (27979/OAB-GO), representando Viacom Construcoes Ltda - Me.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 103/2010, firmado com o município de Ulianópolis/PA, voltado à execução de Sistema de Abastecimento de Água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. remover o sobrestamento do processo, promovido no Acórdão 7133/2022-2ª Câmara;

9.2. arquivar os autos em relação ao responsável Jonas dos Santos Souza (falecido), por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Viacom Construções Ltda. - ME;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Viacom Construções Ltda. - ME, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.903,65	10/8/2011
470.167,28	17/2/2012
198.161,87	25/7/2012

9.5. aplicar à responsável Viacom Construções Ltda. - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.9. dar ciência do presente Acórdão à Funasa e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5459-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5460/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.389/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Martinho de Souza Rodrigues (610.117.898-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Jose Martinho de Souza Rodrigues, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. negar o registro ao ato de aposentadoria de Jose Martinho de Souza Rodrigues (e-Pessoal 90413/2018);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela entidade, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5460-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5461/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.486/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ery Martins Correa (343.382.506-82).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil instituída por Wantuil Correa Borba, em favor de Ery Martins Correa, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1 negar registro ao ato de pensão civil em favor de Ery Martins Correa (e-Pessoal n. 84966/2021);
- 9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de opção entre uma das vantagens inacumuláveis (“opção de FC” ou “quintos de FC”);
 - 9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5461-32/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5462/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.132/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose André Luís de Souza (693.382.997-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 13709/2024 - Inicial, em favor de José André Luís de Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5462-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5463/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.147/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alexandre Wilson Pereira da Cunha (701.415.337-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 15673/2024 - Inicial, em favor de Alexandre Wilson Pereira da Cunha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5463-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5464/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.602/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Mendes da Silva Souza (644.684.707-63).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 82988/2024 - Inicial, em favor de Jorge Mendes da Silva Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5464-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5465/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.638/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alceu de Souza Terra (676.883.737-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 85630/2024 - Inicial, em favor de Alceu de Souza Terra;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5465-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5466/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.678/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José João Ferreira (290.738.041-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 54224/2024 - Inicial, em favor de José João Ferreira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5466-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5467/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.807/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rui Guilherme da Luz Garcia (121.381.262-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 50735/2024 - Inicial, em favor de Rui Guilherme da Luz Garcia;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5467-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5468/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.172/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Carlos Alberto de Moraes Valle (738.158.707-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Carlos Alberto de Moraes Valle,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Carlos Alberto de Moraes Valle;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fê, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5468-32/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5469/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.185/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Marcos Eli Sant Anna (740.994.427-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Marcos Eli Sant Anna,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Marcos Eli Sant Anna;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fê, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5469-32/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5470/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.235/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Sergio Luiz Benito de Oliveira (012.001.268-58).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Sergio Luiz Benito de Oliveira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Sergio Luiz Benito de Oliveira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5470-32/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5471/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.257/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Davi Antônio Pinheiro Bibas (184.258.602-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Davi Antônio Pinheiro Bibas, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Davi Antônio Pinheiro Bibas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5471-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5472/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.367/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Gilberto da Silva Ribeiro (234.631.553-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Gilberto da Silva Ribeiro, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Gilberto da Silva Ribeiro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5472-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5473/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.428/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Jeronimo Barcelos Vieira (238.766.971-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Jeronimo Barcelos Vieira, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Jeronimo Barcelos Vieira;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5473-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5474/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.445/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Carlos Antônio Nunes (266.393.601-44).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Carlos Antonio Nunes, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Carlos Antonio Nunes;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5474-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5475/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.473/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Ivo Santos da Silva (827.315.947-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Ivo Santos da Silva, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Ivo Santos da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5475-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5476/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.484/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Luiz Carlos Pedro dos Anjos (799.476.037-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Luiz Carlos Pedro dos Anjos, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Luiz Carlos Pedro dos Anjos;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5476-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5477/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.502/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Antônio José da Silva (779.244.607-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Antônio José da Silva, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Antonio Jose da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.
10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5477-32/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5478/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.513/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Renato Cunha de Souza (804.166.597-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Renato Cunha de Souza, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Renato Cunha de Souza;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.
10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5478-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5479/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.687/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Fernando José Alves (235.902.894-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Fernando Jose Alves, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Fernando Jose Alves;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5479-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5480/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.797/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Jarbas de Melo Passos (710.296.567-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Jarbas de Melo Passos, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Jarbas de Melo Passos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5480-32/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5481/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.872/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Ulpiano Martins Netto (287.341.061-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Ulpiano Martins Netto, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

 - 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Ulpiano Martins Netto;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5481-32/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5482/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.909/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Ivson Rodrigues de Lucena (364.365.854-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Ivson Rodrigues de Lucena, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Ivson Rodrigues de Lucena;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5482-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5483/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.932/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: João Manoel do Nascimento (295.326.200-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de João Manoel do Nascimento, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de João Manoel do Nascimento;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5483-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5484/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.993/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Revisão de Ofício (Aposentadoria).
3. Interessada: Suzie Coelho Estevam (279.564.231-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Suzie Coelho Estevam.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Suzie Coelho Estevam no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. revisar de ofício o Acórdão 2.838/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, de modo que seja negado registro ao ato de concessão de aposentadoria de Suzie Coelho Estevam;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a absorção relativa ao reajuste de fevereiro/2023, do valor da VPNI decorrente da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5484-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5485/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.633/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Adriana Novais Teixeira (308.098.941-49); João Oseas Freire Dourado (091.271.193-00); Mariluce Ferreira de Moraes (087.920.034-00); Mauro Franca Muniz (153.980.991-91); Nilton Sergio Silva Batista (334.413.247-49).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Nilton Sergio Silva Batista (e-Pessoal, inicial, 121.449/2019), Mauro Franca Muniz (e-Pessoal, inicial, 134.936/2019), Adriana Novais Teixeira (e-Pessoal, inicial, 124.491/2019), Joao Oseas Freire Dourado (e-Pessoal, inicial, 122.100/2019) e Mariluce Ferreira de Moraes (e-Pessoal, inicial, 123.618/2019);

9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.2.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) no ato de concessão de aposentadoria de Adriana Novais Teixeira;

9.2.2. comunique aos interessados sobre a presente decisão e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5485-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5486/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.407/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Betice Vania Silva de Melo Vale (359.488.501-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Betice Vania Silva de Melo Vale.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Betice Vania Silva de Melo Vale (e-pessoal, inicial, 49.709/2021);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em “parcela compensatória”, que deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, havendo eventual resíduo da “parcela compensatória”, absorva-o por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.3.4. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, deve ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5486-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5487/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.216/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Camila Duarte Penter (813.059.740-34).

4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 234756/2014-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Camila Duarte Penter, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Camila Duarte Penter, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2015	20.647,43
9/10/2023	377.678,18

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. comunicar esta deliberação à responsável, ao CNPq e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5487-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5488/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.043/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Rocha Unidos Farmácia Ltda (35.520.964/0001-45); Sandra Lucia Rodrigues da Rocha (505.896.364-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cinthia Rafaela Simoes Barbosa (32817/OAB-PE), representando Sandra Lucia Rodrigues da Rocha e a Rocha Unidos Farmácia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 14/3/2013 e 9/2/2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Rocha Unidos Farmácia Ltda. e da Sra. Sandra Lucia Rodrigues da Rocha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2013	8.416,35
14/03/2013	43,20
15/03/2013	9.997,02
19/04/2013	12.369,75
29/04/2013	10.982,59
31/05/2013	15.245,55
31/05/2013	11.309,20
31/05/2013	37,95
04/06/2013	12.957,60
04/06/2013	37,20
05/06/2013	13.986,22
28/06/2013	12.155,85
28/06/2013	14.554,04
28/06/2013	26,55
31/07/2013	3.671,42
31/07/2013	6.602,55
31/07/2013	26,73
02/09/2013	8.013,30
02/09/2013	11.686,59
02/09/2013	21,60
02/09/2013	26,73
01/10/2013	9.491,67
02/10/2013	2.084,40
12/11/2013	921,60
12/11/2013	2.479,32
12/11/2013	72,30
12/11/2013	26,73
06/12/2013	1.933,80
06/12/2013	3.652,52
06/12/2013	26,73
06/12/2013	26,73
06/12/2013	19,20
30/12/2013	2.597,40
30/12/2013	3.245,26
07/02/2014	4.300,20
07/02/2014	1.472,26
07/02/2014	53,10
07/02/2014	26,73
31/03/2014	4.447,49

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/03/2014	562,80
31/03/2014	26,73
09/04/2014	1.242,83
16/04/2014	957,60
13/05/2014	3.425,04
30/05/2014	2.580,00
02/06/2014	5.907,45
06/06/2014	4.671,07
04/07/2014	13.331,85
04/07/2014	5.571,45
31/07/2014	13.687,20
01/08/2014	6.752,25
09/09/2014	17.205,75
09/09/2014	10.192,05
09/09/2014	7,20
09/09/2014	26,73
02/10/2014	18.349,95
02/10/2014	21,60
03/10/2014	21.071,21
03/11/2014	26.472,90
03/11/2014	20.475,63
03/11/2014	19,20
28/11/2014	28.726,05
28/11/2014	20.960,08
28/11/2014	2,40
14/01/2015	23.251,35
14/01/2015	20.657,43
09/02/2015	9.550,17
09/02/2015	9.213,15
09/02/2015	120,60

9.2. aplicar à Rocha Unidos Farmácia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Saúde e às responsáveis.

10. Ata nº 32/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5488-32/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5489/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Ministério da Saúde — Karla Regina da Silva Gomes, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno substituta para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 3.801/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-006.347/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Lilia Morais da Penha (087.812.057-24).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Marly Soares Castilho emitido pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica especializada e pelo Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão de irregularidades na aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal, especialmente no cálculo dos proventos proporcionais, pois o valor da rubrica “PROVENTO BASICO” informado no ato não corresponde ao valor esperado após a aplicação do percentual de proporção;

Considerando que a interessada ingressou no serviço público em 14/10/1982 e se aposentou com proventos proporcionais, com base na regra de transição prevista no § 1º, art. 8º, da EC 20/1998, que esteve em vigor até 31/12/2003;

Considerando que a mencionada regra estabelece a necessidade de um período adicional de contribuição, conhecido como pedágio, em relação ao tempo que faltava, na data da publicação da referida emenda, para atingir o limite mínimo de tempo necessário para cumprir os requisitos de aposentadoria;

Considerando que, para servidores do sexo feminino, os requisitos incluem 48 anos de idade, 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, 25 anos de tempo de contribuição, além de um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16/12/1998, para atingir o tempo de contribuição exigido;

Considerando que, com base nos critérios estabelecidos e nas informações constantes do ato de concessão em análise, em 25/7/2002, data de sua aposentadoria, a interessada contava com: 56 anos, 2 meses, 6 dias de idade; 19 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço público; 19 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição no cargo em que se deu a aposentadoria e 28 anos, 11 meses, 6 dias de tempo de contribuição total - cumprindo assim o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria, bem como o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria e de permanência no serviço público;

Considerando que o pedágio é calculado com base no tempo de contribuição exercido pelo servidor até 16/12/1998, conforme a EC 20/1998, sendo determinado pelo tempo remanescente necessário para alcançar o requisito mínimo, acrescido de 40%;

Considerando que, em 16/12/1998, a interessada contabilizava 25 anos, 3 meses, 24 dias de tempo de contribuição, sem necessidade, portanto, de cumprimento de pedágio;

Considerando que, no que se refere à proporcionalidade dos proventos, estes devem corresponder a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter caso tivesse se aposentado com proventos integrais, acrescidos de 5% por ano de contribuição que exceda o requisito de tempo (incluindo o pedágio), até o limite de 100%;

Considerando que, a interessada permaneceu no serviço ativo por 3 anos completos após atingir o requisito mínimo, a proporcionalidade de seus proventos deve ser de 85 %;

Considerando que o valor da rubrica “VENCIMENTO BASICO” informado no ato de concessão de aposentadoria (R\$ 938,90) não corresponde ao valor esperado após a aplicação do percentual de proporção (R\$ 886,75), com repercussão em outras parcelas remuneratórias;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 31/12/2024, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Marly Soares Castilho; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 009.330/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marly Soares Castilho (544.870.807-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias contados da ciência, o recálculo dos proventos da interessada, observando o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5491/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em favor de Paulo Leite Sampaio, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista que não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos em que foi deferida;

Considerando que, conforme consta no ato de peça 3, o interessado ingressou no serviço público em 16/3/1987, tendo se aposentado em 6/10/2023, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019;

Considerando que essa regra garante aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher;

Considerando que o art. 20, inciso IV, da EC 103/2019 estabelece período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação da referida emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria, in verbis:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...) (grifei)

Considerando que, em 12/11/2019, o servidor inativo contava 32 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição;

Considerando que, nessa data, faltariam para o interessado 845 dias para que completasse o requisito mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, resultando em pedágio de 1.690 dias (845 dias mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 29/6/2024;

Considerando que, na data de sua aposentadoria, ocorrida em 6/10/2023, ainda restavam 267 dias para o cumprimento integral do pedágio, nos termos do inciso IV do art. 20 da EC 103/2019, motivo pelo qual não há como prosperar a concessão na forma em que deferida, não restando alternativa além do retorno do servidor à atividade, para cumprir o tempo faltante;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 29/10/2024, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Paulo Leite Sampaio;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7

1. Processo TC-009.346/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Leite Sampaio (214.804.273-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, no prazo de trinta dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação; e

1.7.4. promova o retorno de Paulo Leite Sampaio ao serviço ativo no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, visto que não foram reunidos os requisitos necessários para a inativação com fundamento no art. 20 da EC 103/2019 (integralidade e paridade);

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5492/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas em favor de Sixto Farias Sampaio, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista que não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos em que foi deferida;

Considerando que, conforme consta no ato de peça 3, o interessado ingressou no serviço público em 1/8/1986, tendo se aposentado em 1º/8/2022, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019;

Considerando que essa regra garante aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher;

Considerando que o art. 20, inciso IV, da EC 103/2019 estabelece período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação da referida emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria, in verbis:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...) (grifei)

Considerando que, em 12/11/2019, o servidor inativo contava 33 anos, 3 meses, 23 dias de tempo de contribuição;

Considerando que, nessa data, faltariam para o interessado 617 dias para que completasse o requisito mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, resultando em pedágio de 1.234 dias (617 dias mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 31/3/2023;

Considerando que, na data de sua aposentadoria, ocorrida em 1º/8/2022, ainda restavam 242 dias para o cumprimento integral do pedágio, nos termos do inciso IV do art. 20 da EC 103/2019, motivo pelo qual não há como prosperar a concessão na forma em que deferida, não restando alternativa além do retorno do servidor à atividade, para cumprir o tempo faltante;

Considerando a jurisprudência desta Corte neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 6.173/2025 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), e 5.529/2025 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - ambos da 1ª Câmara, Acórdãos 4.647/2025 (de minha relatoria), 5.054/2025 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 11.133/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 12/9/2023, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Sixto Farias Sampaio; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.355/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sixto Farias Sampaio (193.490.092-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, no prazo de trinta dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação; e

1.7.4. promova o retorno de Sixto Farias Sampaio ao serviço ativo no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, visto que não foram reunidos os requisitos necessários para a inativação com fundamento no art. 20 da EC 103/2019 (integralidade e paridade).

ACÓRDÃO Nº 5493/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Francisco das Chagas Lopes Rocha emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista que não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos em que foi deferida;

Considerando que o interessado se aposentou em 2/5/2024, com base no art. 20 da EC 103/2019, fundamento que garante aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher;

Considerando a jurisprudência sedimentada desta Corte neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 6.173/2025 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), e 5.529/2025 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - ambos da 1ª Câmara, Acórdãos 4.647/2025 (de minha relatoria), 5.054/2025 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 11.133/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que o interessado, na data de sua aposentadoria, contava com (conforme dados da peça 3, p. 2 e 3): 60 anos, 4 meses e 27 dias de idade; 36 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço público; 36 anos, 10 meses e 1 dia de tempo no cargo da aposentadoria; e 36 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição - cumprindo assim o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria, bem como o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria e de permanência no serviço público;

Considerando, no entanto que, conforme consta no ato de concessão de peça 3, o interessado, tendo ingressado no serviço público em 15/7/1987, contava, até 13/11/2019 (EC 103/2019), com 32 anos, 4 meses, 9 dias de tempo de contribuição. Na referida data, restava, portanto, o tempo de 966 dias para o interessado alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 1932 dias (966 mais 100%);

Considerando, assim, que a data de aposentadoria para o cumprimento integral do pedágio deveria ser 26/2/2025 e não 2/5/2024, como informado no ato de concessão, o tempo trabalhado pelo interessado após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, faltando para isso 300 dias;

Considerando que tal irregularidade é motivo para negar o registro do ato de concessão, com encaminhamento de determinação ao órgão de origem para promover o retorno do interessado à ativa;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo para tal providência, que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação da determinação de retorno do interessado à ativa, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 8/4/2025, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco das Chagas Lopes Rocha; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 009.359/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas Lopes Rocha (232.095.933-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.4. promova o retorno de Francisco das Chagas Lopes Rocha ao serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, visto que não foram reunidos os requisitos necessários para a sua inativação com fundamento no art. 20 da EC 103/2019 (integralidade e paridade).

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5494/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.955/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carlota Maria Portela de Senna (098.604.837-28); Maria Tereza de Souza (394.322.035-49); Neide Maria de Oliveira Nascimento (696.271.771-72); Rita Maria Vidal dos Santos (109.926.297-64); Sandra Aparecida Pacheco de Souza (857.856.877-04); Sheila de Souza Santanna (042.644.735-27).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 54283/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5495/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.136/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luis da Silva Aguiar (369.517.061-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.465/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jones Borralho Gama (183.275.161-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia (MCTI).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde;

Considerando que, mediante o Acórdão 3248/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 14 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 3248/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da data da presente deliberação.

1. Processo TC-006.350/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Carla Barbosa Silva (027.211.277-13).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília, Sra. Magda Duarte dos Anjos Scherer, Ato e-Pessoal nº 43263/2020, peça 3.

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, Ato e-Pessoal nº 43263/2020, foi considerado ilegal e teve registro negado, nos termos do Acórdão 7.957/2023-TCU-2ª Câmara, peça 8;

Considerando que a interessada e a Fundação Universidade de Brasília interpuseram pedidos de reexame, peças 13 e 19, que foram apreciados pelo Acórdão 1.791/2024-TCU-2ª Câmara no sentido de serem conhecidos e, no mérito, terem provimento negado, peça 31;

Considerando que a Sra. Magda Duarte dos Anjos Scherer apresentou expediente mediante o qual requereu a suspensão dos efeitos do Acórdão 7.957/2023-TCU-2ª Câmara até o trânsito em julgado do MS STF 26.156 ou até a finalização do procedimento de mediação aberto no âmbito da CCAF/AGU, peça 38;

Considerando que o expediente encaminhado pela Sra. Magda Duarte dos Anjos Scherer foi recebido como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014, conforme Acórdão nº 2427/2025 - TCU - 2ª Câmara, peça 47;

Considerando que a matéria foi objeto de decisão e não há fato novo, razão pela qual encontram-se mantidas as determinações do Acórdão 7.957/2023-TCU-2ª Câmara;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 59 e 60, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 61;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

a) encaminhar os autos à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para fins de acompanhamento do atendimento às determinações do Acórdão 7.957/2023-TCU-2ª Câmara, mantidas em grau de recurso pelo Acórdão 1.791/2024-TCU-2ª Câmara;

b) dar ciência à interessada e ao órgão de origem da deliberação proferida por esta Corte de Contas.

1. Processo TC-008.957/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Magda Duarte dos Anjos Scherer (514.220.779-34); Magda Duarte dos Anjos Scherer (514.220.779-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Catherine Fonseca Coutinho (58616/OAB-DF), representando Magda Duarte dos Anjos Scherer.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5499/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.324/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Rocha Correa Lannes (806.469.217-20); Eliane Rocha Correa Lannes (409.865.867-49); Joana Darc Sartorio da Silva (424.635.997-15); Joao Vinicius Moreira da Silva (054.010.777-85); Marcia Goncalves de Oliveira Farias (053.322.638-48); Therezinha Coutinho Paes (207.397.702-25); Therezinha Coutinho Paes (207.397.702-25); Virginia Lannes Emanuel (375.920.507-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.830/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ada Araujo de Moraes (117.644.493-04); Elisabeth de Moraes Agostinho (527.740.233-00); Ivanilde Moraes da Silva (173.814.443-72); Ivanisia de Moraes Teixeira (264.967.043-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma militar concedida pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 4824/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou, em caráter excepcional, legal o ato, autorizou o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (15 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 15),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 15 dias para cumprimento integral do Acórdão 4824/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da data da presente deliberação.

1. Processo TC-013.228/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Roberto Correia dos Santos (774.097.017-49).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.410/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edson Neno Cecilio (214.087.856-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5503/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Morgana Barroso Oquendo, em razão de dano ao erário ocorrido no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 233688/2013-7, vigente de 1/4/2014 a 31/8/2018;

Considerando que a Diretoria Executiva do CNPq aprovou, em 13/5/2025, proposta de novação, com vigência de 51 meses, com novas obrigações para a responsável, em substituição ao cumprimento do período de interstício originalmente previsto;

Considerando que, de acordo com o art. 10 da Portaria CNPq 1.594/2023, a assinatura do Termo de Novação implica o encerramento do processo administrativo de cobrança referente ao descumprimento do período de interstício;

Considerando que, no presente momento, inexistente débito a ser perseguido em desfavor da responsável;

Considerando, portanto, a inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 78-81),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-015.353/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Morgana Barroso Oquendo (025.343.663-00).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG) e outros, representando Morgana Barroso Oquendo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5504/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1393/2018-Plenário, com o objetivo de apurar danos ao erário decorrentes da não entrega de medicamentos, entrega em desconformidade com os objetos contratados, aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado e despesas não comprovadas.

Considerando que, a despeito das citações e do exame das alegações dos responsáveis terem ocorrido em um único processo, os núcleos dos débitos apontados são independentes, concentrados por empresas contratadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Magé/RJ ou por gestão do Secretário Estadual da Saúde, nos exatos termos do Acórdão 1393/2018-TCU-Plenário;

Considerando que a autuação de processos apartados para cada núcleo de débito, ao mesmo tempo que atende às determinações do Acórdão 1393/2018-TCU-Plenário, está em consonância com os princípios da eficiência e da razoabilidade na duração do processo (artigo 5º, caput e inciso LXXVIII da Constituição Federal), notadamente ante a possibilidade da interposição de recursos por diferentes responsáveis sem que ocorra atrasos no prosseguimento dos autos para os demais não solidários;

Considerando que, nos termos dos artigos 41, § 4º, e 43 da Resolução-TCU nº 259/2014, foram constituídos os processos apartados 011.222/2025-5, 011.223/2025-1 e 011.226/2025-0, para cada núcleo de débito apontado no Acórdão 1393/2018-TCU-Plenário;

Considerando que foram juntados a cada processo cópia do relatório, voto e acórdão exarado no processo originador; cópia do despacho que determinou a constituição dos apartados; bem como os documentos considerados necessários à instrução e julgamento de cada processo apartado, aproveitando-se as instruções e citações já realizadas, e inserindo-se análises e propostas de encaminhamento individualizadas para cada processo;

Considerando que os processos apartados 011.222/2025-5, 011.223/2025-1 e 011.226/2025-0 darão continuidade ao julgamento de mérito objeto desta TCE;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE e pelo Ministério Público junto ao TCU, peças 202 a 204;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

a) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) informar aos responsáveis e aos demais interessados que:

b.1) foram constituídos, nos termos dos artigos 41, § 4º, e 43 da Resolução-TCU nº 259/2014, os processos apartados 011.222/2025-5, 011.223/2025-1 e 011.226/2025-0, para cada núcleo de débito apontado no Acórdão 1393/2018-TCU-Plenário, e que darão continuidade ao julgamento de mérito objeto desta TCE;

b.2) os responsáveis e os demais interessados continuarão com acesso integral aos presentes autos;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão aos responsáveis e aos demais interessados.

a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-021.220/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Manuel Morgado de Azevedo (460.278.077-68); Arlei de Faria Larrubia (852.093.927-91); Avante Brasil Comercio Eireli (22.706.161/0001-38); Carine Ferreira Nogueira Tavares (055.671.597-73); Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda (03.946.428/0001-10); Felipe dos Santos Peixoto (012.905.387-27); Kademed Medicamentos Eireli (04.773.356/0001-19); Lucas dos Santos de Carvalho (138.390.187-22); Lucilea da Fonseca Felix (088.681.957-12); Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior (023.199.537-79); M4x Comercio e Servicos Eireli (09.087.070/0001-01); Miguelangelo Pereira Peligrino (615.773.167-20); Rafael Santos de Souza (086.223.547-25); Ricardo Guimaraes Campos (113.675.207-20); Sidney Cerqueira Couto (018.513.377-09); Stela Mary da Silva Vidal (872.545.227-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magé - RJ; Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Beatriz Watanabe Silva (67919/OAB-DF), Marcos Joaquim Gonçalves Alves (20.389/OAB-DF) e outros, representando Kademed Medicamentos Eireli; Joao Maria Moreira Neto (112.901/OAB-RJ), representando Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda; Jose Fernando Tavares da Cunha (185714/OAB-RJ), representando Antonio Manuel Morgado de Azevedo; Gil Vicente Leite Tavares, representando Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior; Beatriz Watanabe Silva (67919/OAB-DF), representando M4x Comercio e Servicos Eireli; Kamila de Castro Furtado (171.867/OAB-RJ) e Ana Carolina Pinto de Nigris (172.138/OAB-RJ), representando Avante Brasil Comercio Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5505/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Marcelo Fernandes de Almeida (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados ao Município de Palmópolis (MG) por meio do Termo de Compromisso 382/2021 (registro Siafi 1AAGZA), o qual teve por objeto ações de socorro, assistência e restabelecimento após chuvas intensas, com vigência de 29/12/2021 a 26/6/2022;

Considerando que não foi constatada qualquer irregularidade financeira, restando comprovado o nexo de causalidade entre os documentos de despesa e os recursos recebidos, tendo as contas sido rejeitadas pelo Ministério por dois motivos, quais sejam, ausência do caráter emergencial na distribuição de material de assistência após o fim da vigência e desvio de finalidade no uso de óleo combustível;

Considerando que, quanto à ausência do caráter emergencial suscitada pelo instaurador da TCE, embora atribuída ao Município de Palmópolis (MG), não houve impugnação no tocante à aquisição e distribuição do material de assistência, não sendo suficiente para caracterização do dano a mera realização da despesa após o término da vigência do ajuste;

Considerando que, referente ao uso de óleo combustível com finalidade diversa da constante do Termo de Compromisso, o valor empregado no insumo limitou-se a R\$ 23.546,32, inferior, portanto, ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN TCU 98/2024;

Considerando que não houve prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise realizada à luz da Resolução TCU 344/2022;

Considerando a necessidade de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, nos termos dos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 32-35),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) incluir o Município de Palmópolis (MG) (CNPJ 66.234.345/0001-18) na relação processual, bem como excluir Marcelo Fernandes de Almeida (087.361.326-08);

b) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado Município de Palmópolis (MG); e

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Município de Palmópolis (MG).

1. Processo TC-026.156/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcelo Fernandes de Almeida (087.361.326-08).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Palmópolis (MG).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Marco Antônio Machado Lima (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão no dever de prestar dos recursos repassados ao Município de Mojuí dos Campos (PA) no âmbito do instrumento de transferência Siafi 1AAMBT, que teve por objeto ações de assistência a comunidade atingida por desastre, com vigência de 24/3/2023 a 20/9/2023;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, corroborados pelo Ministério Público, peças 45-48, destacando que a prestação de contas do instrumento em referência, embora encaminhada de forma intempestiva, foi apresentada antes de eventual citação e indica a realização do objeto da transferência, o cumprimento dos objetivos e o nexo de causalidade entre os repasses e as despesas declaradas, e ainda comprova a devolução do saldo dos recursos não utilizados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, I, “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Marco Antônio Machado Lima (CPF 612.312.662-87), dando-lhe quitação e consignando que a ressalva se deve à apresentação extemporânea da prestação de contas do instrumento de transferência Siafi 1AAMBT;

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-026.157/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marco Antonio Machado Lima (612.312.662-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mojuí dos Campos (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Estadual José Orcirio Miranda dos Santos (Mato Grosso do Sul), em face de “possível utilização de recursos públicos federais aportados no Sistema S, para proselitismo favorável à política de extrema direita no Estado de Mato Grosso do Sul”, consistente na realização do Painel “Liderança que constrói Pontes”, em 11/7/2025, que reuniu agentes políticos classificados pelo parlamentar como pertencentes àquele espectro político;

Considerando que a peça inicial não apresenta indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, conforme exigido pelos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU;

Considerando que, dos documentos que acompanham a representação, não constam referência ao espectro político dos debatedores do painel “Liderança que constrói Pontes” ou elemento que indique a utilização indevida de recursos federais na realização do evento; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável às peças 4-5,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar a prolação do Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.835/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representante: Deputado Estadual José Orcirio Miranda dos Santos (Mato Grosso do Sul).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5508/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em benefício da Sra. Suely Mara Ribeiro Figueiredo e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações da inativa, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 9.860,22, peça 3, p. 3) diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU, que indicou a quantia de R\$ 9.109,86 (peça 5, p. 2 e p. 9);

Considerando o contracheque de 05/2024, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da EC 103/2019), uma vez que o valor dos proventos deveria ser de R\$ 9.447,84, no entanto, estava sendo pago o valor de R\$ 10.226,03 (peça 5, p. 9);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar registro ao ato de aposentadoria em benefício da Sra. Suely Mara Ribeiro Figueiredo, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.381/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suely Mara Ribeiro Figueiredo (261.362.286-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. recalcule o valor dos proventos com base na média das remunerações da inativa, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Suely Mara Ribeiro Figueiredo, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5509/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia, em benefício da Sra. Maria Amalia Rocha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações da inativa, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 7.300,58, peça 3, p. 6) diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU, que indicou a quantia de R\$ 6.922,72 (peça 5, p. 3 e p. 9);

Considerando o contracheque de 09/2024, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da EC 103/2019), uma vez que o valor dos proventos deveria ser de R\$ 8.216,77, no entanto, estava sendo pago o valor de R\$ 8.665,25 (peça 5, p. 9);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Maria Amalia Rocha, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.313/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Amalia Rocha (527.164.146-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. recalcule o valor dos proventos com base na média das remunerações da inativa, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Amalia Rocha, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5510/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Ezirneide Brito Maciel de Albuquerque, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 8/8/2011 (peça 3, pp. 5 e 7), que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, caso seja identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada, o Tribunal ordenará o registro com ressalva do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Ezirneide Brito Maciel de Albuquerque, sem prejuízo de expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.394/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ezirneide Brito Maciel de Albuquerque (121.157.973-53).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da irregularidade na concessão, o pagamento da parcela impugnada deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5511/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Carlos, em benefício da Sra. Maria Regina Moretti Luchesi, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do Provento Básico e da vantagem VBC indevidamente majorada; c) erro de cálculo da vantagem “Incentivo à Qualificação” (IQ), prevista na Lei 11.091/2005, também calculada com base nos valores do Provento Básico e do VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos "anuênios" foi efetuado sobre os valores correspondentes ao "Provento Básico" e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, ainda, que a interessada recebe a vantagem "Incentivo à Qualificação (IQ)", no valor de R\$ 981,46 (peça 3, p. 3), prevista no Anexo IV da Lei 11.091/2005, alterada pela Lei 12.772/2012, correspondente a 25%, referente ao curso de graduação;

Considerando, que, nos termos do art. 12 da Lei 11.091/2005 (com a redação dada pela Lei 11.784/2008), o IQ terá por base percentual calculado sobre o padrão do Provento Básico percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, todavia foi incluído indevidamente no cálculo do "Incentivo à Qualificação" o valor da vantagem do VBC, quando esse já deveria ter sido absorvido;

Considerando, entretanto, que o montante das rubricas impugnadas alcança R\$ 256,06 (R\$ 198,50 do VBC, 7,94 do ATS e R\$ 49,62 do IQ), quantia pouco significativa, podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Maria Regina Moretti Luchesi, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.424/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Regina Moretti Luchesi (005.781.308-66).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de São Carlos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela de Vencimento Básico Complementar ("VB.COMP.ART.15 L11091/05"), bem como seu correspondente reflexo no "Adicional de Tempo de Serviço" e no "Incentivo à Qualificação - IQ", comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5512/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria em favor do Sr. Marcilio de Oliveira Lopes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), além da percepção cumulativa das vantagens "opção" e "quintos/décimos", em contrariedade ao disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymmler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.003/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 3.426/2023 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymmler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes) e 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), entre outros;

Considerando, ainda, que esta Corte possui entendimento pacífico de que é indevido o pagamento cumulativo das duas rubricas - a vantagem "opção" de que trata o artigo 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de "quintos/décimos", transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 -, em razão da vedação trazida pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (v.g. Acórdãos 4032/2021 - 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymmler; e 15.185/2021 - 1ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando, entretanto, que a vantagem “opção” foi mantida nos proventos do interessado por força da decisão judicial adotada nos autos do Processo 1032823-73.2022.4.01.0000 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) que deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário (peça 3, p. 22);

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela “opção” dos proventos do interessado neste primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável ao interessado, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Marcilio de Oliveira Lopes, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-016.626/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcilio de Oliveira Lopes (452.208.086-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.2. acompanhe o desfecho do Processo 1032823-73.2022.4.01.0000 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) mencionado nestes autos e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado pelo TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela “opção”), para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 5513/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.512/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gilsamara Santos Pinto (672.233.203-97); Gilvania Marcia Santos Pinto (504.627.413-20); Laura Gigriola Santos Pinto (006.740.143-08); Raimunda Helena Melo Dias (178.986.683-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 7º, inciso I, e 9º da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração de pensão militar cadastrado sob o número 58493/2020, e em ordenar o registro do ato de pensão militar cadastrado sob o número 140975/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.890/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Bernadeth Teixeira de Andrade (261.906.137-72); Maria Helena Franco de Andrade (434.492.047-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.084/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Fernando Pereira Bento (749.157.207-30).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.157/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Fernandes da Silva (628.135.018-91).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.200/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo de Jesus Silveira (115.553.418-29).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.245/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vitor Branco Schott (548.455.217-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Gilnei Rodrigues Machado, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço para fins de ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Gilnei Rodrigues Machado, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.457/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Gilnei Rodrigues Machado (591.296.200-82).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5520/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. José Reinaldo Ferreira Ramos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 20 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (21 anos - 20 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 21%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. José Reinaldo Ferreira Ramos, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.558/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: José Reinaldo Ferreira Ramos (568.254.552-49).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Azanias Bastos Guimarães, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 24%, em vez de 23%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 25 anos, 8 meses e 2 dias de serviço e descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980) passou a ter 23 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 23%, e não de 24%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (24 anos - 23 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 24%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Azanias Bastos Guimarães, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.595/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Azanias Bastos Guimarães (644.499.807-78).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Luiz Henrique Candido dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 20 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, cerca de R\$ 33,25 ([R\$ 3.325,00 x 21%] - [R\$ 3.325,00 x 20%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Luiz Henrique Candido dos Santos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.607/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Henrique Candido dos Santos (803.027.427-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 20%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5523/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Marco Antonio Silva Teixeira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses e 26 dias de serviço para fins de ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (22 anos - 21 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 22%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Marco Antonio Silva Teixeira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.654/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Silva Teixeira (701.248.847-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5524/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Antonio Sérgio Almeida de Oliveira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses e 26 dias de serviço para fins de ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (22 anos - 21 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Antonio Sérgio Almeida de Oliveira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.686/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Sérgio Almeida de Oliveira (233.299.475-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Eloilson Lima de Souza, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1981 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 19/05/2011 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 3), e teve sua reforma por idade concedida em 24/02/2017 (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2015 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Eloilson Lima de Souza:

1. Processo TC-013.748/2025-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Eloilson Lima de Souza (732.789.987-15).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Carlos Jose de Moraes Gois, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, cerca de R\$ 33,25 ([R\$ 3.325,00 x 1%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro do ato em benefício do Sr. Carlos Jose de Moraes Gois, a seguir relacionado, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.768/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Jose de Moraes Gois (739.725.687-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 21%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5527/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Paulo Roberto Monteiro dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 20 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 33,25 ([R\$ 3.325,00 x 21%] - [R\$ 3.325,00 x 20%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Paulo Roberto Monteiro dos Santos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.800/2025-6 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Monteiro dos Santos (048.292.798-42).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 20%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5528/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Vitor Carlos Antunes, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 31%, em vez de 30%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 30 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 30%, e não de 31%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 111,96 ([R\$ 11.196,00 x 31%] - [R\$ 11.196,00 x 30%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Vitor Carlos Antunes, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.945/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vitor Carlos Antunes (967.644.578-91).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 30%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 12 de setembro de 2025.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 174 de 12/09/2025, Seção 1, p. 212)